



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 42/2024:

Proferido nos autos de Incidente Anómalo n.º 1/2024, requerido por Anderson Marquel Duarte Soares.....1316

Acórdão n.º 43/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 18/2024, em que é recorrente Klisman José Lopes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1318

Acórdão n.º 44/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 13/2024, em que é recorrente Joaquim Tavares Gomes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1323

Acórdão n.º 45/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 17/2024, em que é recorrente Pedro dos Santos da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1328

Acórdão n.º 46/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2024, em que é recorrente Admilson Patrick Carvalho Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1331

Acórdão n.º 47/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2024, em que é recorrente João da Cruz Lima Pires e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento.....1339

Acórdão n.º 48/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2024, em que é recorrente Emanuel Dias Andrade e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1342

Acórdão n.º 49/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2024, em que é recorrente Ludmila de Barros Almeida da Costa Baessa e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1347

Acórdão n.º 50/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 17/2024, em que é recorrente Pedro dos Santos da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1352

Acórdão n.º 51/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2024, em que é recorrente João da Cruz Lima Pires e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento.....1354

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Incidente Anómalo n.º 1/2024, requerido por **Anderson Marquel Duarte Soares**.

Acórdão n.º 42/2024

(*Incidente Anómalo 1/2024, Anderson Marquel Duarte Soares, Indeferimento liminar por manifesta ausência de base legal e por intempestividade de suscitação de incidente pós-decisório*)

I. Relatório

1. O Senhor Anderson Marquel Duarte Soares, irresignado com o Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro, *Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, prolatado pelo Tribunal Constitucional, veio apresentar a esta Corte um incidente anómalo, intitulado de recurso de amparo, assente em razões que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Inconformado com o julgamento e condenação do Tribunal da Comarca do Sal pela prática de crimes de agressão sexual contra duas menores, com a pena única de 9 (nove) anos de prisão, mais o pagamento de indemnização,

1.1.1. Interpôs recurso para o TRB, que, através do Acórdão N. 3/23-24, teria concedido parcial provimento, reduzindo a pena aplicada em cúmulo jurídico para sete anos de prisão efetiva;

1.1.2. Ainda assim, da insatisfação da decisão que teria sido proferida no âmbito do Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, interpôs recurso de amparo junto ao Tribunal Constitucional, que o rejeitou;

1.1.3. Alega que não teria sido notificado pessoalmente da decisão 187/2023 do Tribunal Constitucional, referente à inadmissão de recurso de amparo anterior por si interposto;

1.2. Discordou das decisões proferidas pelos tribunais, por si vistas como desproporcionais, grosso modo, ressalta que o relatório médico não teria apresentado provas contundentes que o vinculariam aos crimes imputados, não estando preenchidos, segundo se percebe, os elementos típicos dos artigos 141, alínea a), e 144, número 2, do Código Penal e 141 alínea a), e 144, n.1 do CP;

1.2.1. O estado psicológico que uma das menores teria apresentado não se coadunaria com o de uma pessoa que teria sido submetida a abusos sexuais;

1.2.2. A validação do depoimento das supostas vítimas e testemunhas em detrimento do seu, teria culminado na violação dos seus direitos, liberdades e garantias, em circunstâncias em que o juiz não inquiriu as testemunhas de “modo digno” e “com competência” e os tribunais teriam sido injustos e insensatos, já que decidiram sem, alegadamente, analisar os factos e omitindo-se de procurar e encontrar provas concretas. Terão agido sem imparcialidade, suscitando-lhe dúvidas a atribuição dos factos dos quais foi acusado;

1.2.3. Pelo exposto, requereu junto a esta Corte a procedência do que designa “deste recurso de amparo”, a adoção de medidas provisórias, conduzindo à imposição de uma pena suspensa, determinação de utilização de pulseira eletrónica ou, de preferência, redução da pena.

2. Parecendo ao JCP que,

2.1. O Senhor Anderson Marquel Duarte Soares trazia a este tribunal um incidente anómalo, posto que, intitulado de recurso de amparo, impugna o Acórdão TC 187/2023, de 20 de dezembro, que não admitiu a trâmite um outro recurso de amparo por si interposto;

2.2. Dava a impressão de que suscitava dúvidas sobre as razões que levaram o TC a não admitir o supramencionado recurso e a recusar-se a deferir o pedido de decretação de medida provisória formulado;

2.3. E que ele partia da premissa de que, não tendo sido notificado pessoalmente da decisão de não-admissão, a impugnação desse aresto, submetida ao TC no dia 25 de abril de 2024, seria tempestiva, ainda que o mesmo já tivesse sido notificado à sua mandatária desde o dia 21 de dezembro de 2023:

3. E, entendendo que se mostrava necessário analisar esta peça para efeitos de decisão a respeito do seu encaminhamento e de eventuais instruções a dirigir à secretaria quanto a esse tipo de reação processual, marcou sessão do TC, a realizar-se por videoconferência no dia 17 de maio, às 11:00, para apreciação do requerimento, tendo a mesma ocorrido nessa data e culminado com a adoção da seguinte decisão.

II. Fundamentação

1. O que ressalta da argumentação exposta pelo requerente é que este, aparentemente, utiliza o recurso constitucional de amparo contra uma decisão tirada pelo Tribunal Constitucional em sede de amparo com o intuito de obter a reapreciação da decisão de admissão por esta não ter ido ao encontro das suas pretensões.

2. Com tais contornos é evidente que esta reação processual não teria margem para prosperar, nomeadamente porque, primeiro, não cabe recurso de amparo contra decisão tomada pelo Tribunal em processo de amparo; segundo, porque mesmo que se possa suscitar a violação de direitos por este Coletivo em relação às normas que aplica diretamente – nomeadamente as organizatórias e as de processo constitucional – tal possibilidade depende de isso ser colocado através de um incidente pós-decisório de nulidade interposto antes de a decisão em causa transitar em julgado; o que, terceiro, não aconteceu nesta ocasião, por se ter suscitado a questão de modo intempestivo, muito tempo depois de ter ocorrido a notificação da decisão do TC.

2.1. Efetivamente, na senda do que já se decidiu inúmeras vezes desde o Acórdão 57/2021, de 6 de dezembro, *Alex Nain Saab Moran v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 127-130, 2.3; Acórdão 44/2023, de 04 de abril, *Orlando Dias v. Conselho de Jurisdição do MpD*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1041-1052, 5.1; Acórdão 11/2024, de 29 de janeiro, *Amadeu Oliveira v. STJ, Reclamação contra o Acórdão n.º 7/2024, de 19 de janeiro*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de maio de 2024, pp. 530-532, 5-V, não cabe recurso de amparo contra decisão prolatada pelo Tribunal Constitucional em sede de qualquer recurso constitucional.

2.1.1. Naturalmente, por razões normativas de base constitucional, na medida em que a própria Constituição distinguindo o “Tribunal Constitucional” dos “tribunais” (judiciais e outros), limita-se a prever recursos constitucionais de decisões tomadas pelos derradeiros para serem apreciados por esta Corte. É o que de forma cristalina estipula o artigo 215 quando dispõe que “além do Tribunal Constitucional, há as seguintes categorias de tribunais [elencando-se os tribunais judiciais, o Tribunal de Contas, o Tribunal Militar de Instância e os Tribunais Fiscais e Aduaneiros]”, culminando com o disposto no

artigo 281 alusivo ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que dispõe que “cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos Tribunais que (...)”. Sendo certo que a Lei Fundamental associa o recurso de amparo a atos e omissões do poder público, o facto é que, ao remeter à lei o desenvolvimento do quadro regulatório, esta limita o recurso contra decisões de órgão judicial aos casos em que a violação tenha “sido praticada em processo que corra os seus termos pelos tribunais”.

2.1.2. E também por razões sistémicas e dogmáticas, uma vez que desafiaria toda a racionalidade que decisões que apreciam em última instância uma querela constitucional, ainda fiquem sujeitas a recursos constitucionais dirigidas ao próprio órgão que as prolatou. A utilização abusiva de tal expediente, como já se tentou fazer, deixaria em aberto a possibilidade permanente de entorpecimento da ação da justiça através do recurso sistemático de decisões que decidem outras decisões, ainda que estas, por si só, possam abarcar somente questões de processo constitucional incidentes sobre normas ou condutas diretamente imputáveis ao TC. Já que as demais estariam sempre fora do âmbito de qualquer reação processual, na medida em relação a elas não há aplicação de norma pelo TC, mas mero escrutínio da sua aplicação por outros órgãos do poder judicial.

2.1.3. Não havendo, ademais, necessidade lógica de se prever tal possibilidade ou de com ele se consentir, designadamente para se evitar uma situação de ausência de tutela jurisdicional efetiva. Sendo o Tribunal especialmente vocacionado para proteger a Constituição e o seu sistema de proteção de direitos, não deve ele próprio aplicar normas inconstitucionais no processo ou violar os direitos, liberdades e garantias por via da interpretação das normas que aplica, procedendo preliminarmente a este escrutínio. Podendo, ainda, as questões residuais em que sujeitos processuais entendam que os seus direitos foram violados por ato diretamente imputável ao TC, serem suscitadas através de incidentes pós-decisórios a arguir a nulidade do acórdão com base nesse fundamento, como tem acontecido várias vezes (*Acórdão 9/2018, de 3 de maio, Pedido de Aclaração e Reforma de Acórdão*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, 856-869, 1.; *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 14 de março de 2019, pp. 519-521, 1.; *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 1.; *Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. Tribunal da Relação de Barlavento*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 689-690, 1.; *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António José Pires Ferreira v. Tribunal da Relação de Barlavento*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 691-693, 1.; *Acórdão 93/2023, de 12 de junho, Simplício Monteiro dos Santos v. 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente, Indeferimento Liminar de Pedido de Nulidade do Acórdão 31/2023, por Manifesta Falta de Fundamento de Facto e de Direito*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho de 2023, pp. 1355-1357, 1.; *Acórdão 95/2023, de 13 de junho, Adelcídes Nascimento Fernandes Tavares v. STJ, Indeferimento de Arguição de Nulidade do Acórdão 66/2023 por Manifesta Falta de Fundamentos Legais*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho de 2023, pp. 1359-1363, 1.; *Acórdão 101/2023, de 15 de junho, Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes v. 1.º JFTJCSV, Indeferimento Liminar de Arguição de Nulidade do Acórdão 57/2023 por colocação intempestiva de incidente pós-decisório*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I

Série, N. 69, de 22 de junho de 2023, pp. 1387-1388, 2.2.; *Acórdão 112/2023, de 3 de julho, Antero Maria Gomes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão 84/2023, por suscitação manifestamente intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1494-1496, 1.3.; *Acórdão 113/2023, de 3 de julho de 2023, Osvaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão nº 85/2023, por suscitação manifestamente intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1496-1498, 1.3.; *Acórdão 6/2024, de 18 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 6 de fevereiro de 2024, pp. 221-225, 4). Considerando os limites quantitativos lógicos, uma vez que não cabe colocar incidente pós-decisório de decisão que aprecia e decide outro incidente pós-decisório, como ficou assente no *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex, Nain Saab Moran v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 346-348 e no *Acórdão 4/2023, de 18 de janeiro, Vanda Maria Nobre Ferro de Oliveira v. 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 688-689.

2.2. Neste sentido, o requerente, caso entendesse que o TC, como parece pressupor, tivesse violado algum direito, liberdade ou garantia de sua titularidade, sempre podia suscitá-lo arguindo a nulidade do acórdão. Para tanto haveria que identificar a violação e motivar as alegações nesse sentido antes de a decisão transitar em julgado.

2.2.1. Fica patente que o requerente, à parte dizer que o seu requerimento tem a natureza de um recurso de amparo, nem identifica a interpretação lesiva de direito, liberdade ou garantia atribuível diretamente ao aresto do TC;

2.2.2. Nem, tampouco, constrói qualquer argumentação a respeito, limitando-se a trazer arrazoado referente à decisão impugnada no âmbito dos autos de amparo da lavra do STJ;

3. E é indiscutível que o fez fora do prazo e num momento em que a decisão do TC, à primeira vista, já tinha transitado em julgado e, há muito tempo, já que notificada, na pessoa da sua mandatária, desde 21 de dezembro de 2023, às 10:53. Porquanto, o requerimento suscrito de punho próprio pelo requerente só foi protocolado na secretaria do TC no dia 25 de abril do presente ano, quando, nos termos do artigo 16, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo, e tendo em conta que se estava perante um acórdão de admissibilidade, tinha até ao dia 22 de dezembro de 2023, às 10:53, para o fazer;

3.1. Aparentemente, ciente disso, o requerente, não questionando o prazo em si, sugere que o *dies a quo* associado ao início da sua contagem seria o da sua notificação pessoal da própria decisão do TC;

3.2. O que, por motivos naturais, sempre dependeria de haver uma obrigação de notificar pessoalmente um recorrente de uma decisão de amparo, o que está muito longe de ser líquido.

3.3. Desde logo, porque, sendo o processo constitucional autónomo, não se pode pressupor que há uma extensão de aplicação das normas do processo penal nesta sede. Como o Tribunal Constitucional tem proclamado sistematicamente, ele não é um tribunal criminal, nem tampouco aqui tramitam processos penais. Antes, processos constitucionais, os quais, quando incompletos, nas circunstâncias em que atua como jurisdição constitucional,

por força da lei, remetem à aplicação supletiva do Código de Processo Civil (*Acórdão 32/2022, de 04 de agosto, PSD v. CNE, sobre dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de prazo decisório da CNE*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 29-36, 7.1.1; *Acórdão 137/2023, de 7 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890, 3.2.1.; *Acórdão 180/2023, de 8 de dezembro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2645-2650, 6.1.).

3.4. E nem a Lei do Amparo, nem o Código de Processo Civil, impõem a notificação pessoal do recorrente,

3.4.1. De resto, como o Tribunal Constitucional já havia asseverado em situação similar quando considerou que não havia qualquer obrigação de notificação pessoal de decisões tomadas na sequência de colocação de pedidos de reparação ancorados na Lei do Amparo e do *Habeas Data* (*Acórdão 24/2024, de 10 de abril, Savo Tripcevic v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 785-796, 7.3; *Acórdão 25/2024, de 10 de abril, Magno de Paula Trindade v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 796-807, 7.3; *Acórdão 26/2024, de 10 de abril, Emerson Lourenço Borges v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 807-818, 7.3; *Acórdão 27/2024, de 10 de abril, Nicola Markovic v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 818-828, 7.3; *Acórdão 28/2024, de 10 de abril, Cristiano Fernando de Matos v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 829-839, 7.3; *Acórdão 29/2024, de 10 de abril, Edenei Lara da Silva v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 839-850, 7.3; *Acórdão 30/2024, de 10 de abril, Rui Etelvino Filho v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 850-861, 7.3).

3.4.2. Com efeito, o artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, limita-se a impor a notificação da decisão que rejeitou reparar a alegada violação do direito, não constando qualquer norma especial em relação à notificação pessoal do recorrente de decisão que não admite pedido de recurso de amparo. Aliás, a única norma que se refere especificamente à questão, diz simplesmente que a decisão referente à admissão transita em julgado “nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente e à entidade recorrida” sem mais, ou seja, sem que nada sugira que quis também impor a notificação pessoal do recorrente;

3.4.3. Na falta de definição deste regime, o que se aplica, com as devidas adaptações e na medida em que as normas aplicáveis sejam compatíveis com o processo constitucional, é o Código de Processo Civil, o qual, como se sabe, contém dois regimes diferentes, consoante o sujeito processual estiver no processo representado por mandatário ou não. Posto que o seu artigo 232, parágrafo primeiro, dispõe que “[a]s notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa do mandatário”, constituindo em exceção prevista pelo parágrafo segundo, somente os casos em que se chama o sujeito para a prática de ato pessoal, situação em que, além do mandatário, se notifica

também a própria parte notificada, e o artigo 234, que regula notificações de partes que não tenham constituído mandatário;

3.4.4. No caso concreto, não sendo caso de prática de ato pessoal, o que se verifica é que o recorrente veio ao Tribunal Constitucional através de peça subscrita por mandatária que o vinha representando perante a jurisdição ordinária.

3.4.5. Por conseguinte, somente a esta cabia notificar da decisão que fosse tomada.

4. Neste conspecto, este requerimento deve ser liminarmente rejeitado e devolvido, instruindo-se a secretaria a atuar do mesmo modo, quando fica patente que se trata de incidente colocado num momento em que a decisão já transitou em julgado. Por ter sido ultrapassado largamente o prazo de vinte e quatro horas para suscitação de qualquer incidente pós-decisório contado a partir da notificação do subscritor da peça, em contexto no qual não se apresenta qualquer tese ou razão especial que o justifique.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- Indeferir liminarmente o incidente protocolado pelo requerente, na medida em que não cabe recurso de amparo destinado a impugnar decisão tomada em sede de autos de amparo;
- Determinar que a secretaria devolva a peça, instruindo-a a atuar da mesma forma em relação a qualquer requerimento pós-decisório que, à margem de apresentação de razão justificativa especial que seja legalmente admissível, seja protocolado de forma notoriamente intempestiva.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de maio de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de maio de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 18/2024, em que é recorrente **Klisman José Lopes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 43/2024

(*Autos de Amparo 18/2024, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*)

I. Relatório

1. O Senhor Klisman José Lopes interpôs recurso de amparo, impugnando um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, aduzindo razões que podem ser assim sumarizadas:

1.1. Quanto às razões de facto, diz que se:

1.1.1. Encontra privado da sua liberdade, preso na Cadeia Central do Sal, por decisão do Tribunal da Comarca do Sal, desde o dia 5 de maio de 2023;

1.1.2. No dia 7 de julho de 2023, a testemunha, menor, teria sido ouvida para memória futura e perante todos os presentes, afirmado que o recorrente nunca a tinha sujeitado a qualquer ato de abuso ou agressão sexual, conforme consta no mandado de detenção;

1.1.3. Além da declaração da menor, constaria do relatório emitido pela psicóloga/perita do ICCA, que, três dias após a prisão do recorrente, a menor lhe teria confidenciado que o recorrente não tinha praticado o referido crime;

1.1.4. Isto sem falar de todas as provas periciais que teriam tido resultado negativo;

1.1.5. Finda a instrução, a sua mandatária, uma vez notificada da acusação, a 4 de setembro de 2023, deu entrada na secretaria do Tribunal do Sal, no dia 12 do mesmo mês, ao requerimento de abertura de ACP que seria indeferido;

1.1.6. Inconformado com o despacho de indeferimento da ACP, que fora notificado à sua mandatária, interpôs recurso, tendo o mesmo sido admitido e subido para o Tribunal da Relação de Barlavento;

1.1.7. Uma vez notificado do recurso interposto, a 15 de dezembro de 2023, o Ministério Público viria a emitir parecer onde teria censurado o facto de não se ter admitido a ACP, e defendido que despacho recorrido merecia reparo;

1.1.8. Através do *Acórdão N. 62/23-24, de 9 de fevereiro de 2024*, o Tribunal da Relação de Barlavento concedeu provimento ao recurso que o recorrente havia interposto e, em consequência, revogou o despacho recorrido, substituindo-o por outro que admitiu o requerimento de abertura da ACP;

1.1.9. Tendo sido promovida a continuação da tramitação do processo pelo juiz de julgamento, mesmo depois de se ter revogado o despacho que não admitira o pedido de realização da ACP, o Tribunal do Sal realizou a audiência de discussão e julgamento, no dia 19 de janeiro de 2024, data em que foi proferida a respetiva sentença que, no entanto, só viria a ser depositada no dia 5 de fevereiro do mesmo ano;

1.1.10. A mandatária do recorrente seria notificada do depósito da sentença no dia 15 de janeiro de 2024, embora até essa data não se tivesse realizado a ACP;

1.1.11. A 4 de março de 2024 deu entrada à providência de *habeas corpus*, por estar preso preventivamente há mais de 10 meses, sem que se tivesse realizado a ACP ordenada pelo Tribunal da Relação;

1.2. Do ponto de vista do direito, ressalta que:

1.2.1. Ao seu ver, com a entrada do requerimento solicitando a realização da ACP, o juiz tinha 8 dias para admitir ou recusar o requerimento, de acordo com o artigo 137, número 1, do CPP, tendo em conta que, no caso em apreço, não houve lugar à prorrogação do prazo nos termos do artigo 279, número 2, do CPP, e por isso, não seria de se aplicar o artigo 137, número 2, do CPP, mas sim o artigo 136, do mesmo diploma, por se tratar de arguido preso;

1.2.2. Alega que o artigo 279, número 1, do CPP estabelece um prazo próprio para cada fase processual, podendo os mesmos ser prorrogados nos termos do número 2 desse mesmo artigo;

1.2.3. Mas que, no entanto, o Tribunal do Sal não teria cumprido nenhum dos prazos estabelecidos no artigo 279, violando os direitos do arguido de serem realizadas as fases processuais dentro desses prazos, conforme emana da lei processual penal e da CRCV, na primeira parte do número 3 do seu artigo 31 [terá querido referir-se ao

número 4 do artigo 31], nem tão pouco solicitou a sua prorrogação;

1.2.4. Acrescenta que, sendo o CPP estruturalmente constituído por quatro fases processuais – a instrução, ACP (facultativa), julgamento e sentença – cada uma das fases tem a sua tramitação e prazos próprios que só podem ser prorrogados nos casos previstos na lei;

1.2.5. No caso da ACP, quando requerida, deve ser realizada no prazo de 8 meses, contados desde a data da detenção do arguido até à data da sua realização, conforme o disposto na alínea b), do número 1, do artigo 279 do CPP;

1.3. Razão pela qual solicita a intervenção do Tribunal Constitucional. Pelo que se pode entender da sua petição, para o que diz ser a necessidade de ser reposta a “legalidade”, dado que, alegadamente, teria sido violado o princípio da presunção da inocência (número 1 do artigo 35 da CRCV), o direito à liberdade e à segurança pessoal (artigo 29 e 30 da CRCV), o princípio da tipicidade (artigo 279 do CPP), o princípio da celeridade processual e o princípio da legalidade;

1.4. Sobre a não admissão do *habeas corpus*:

1.4.1. Começa por afirmar a sua legitimidade para o impetrar, para depois fazer referência à competência do Tribunal Constitucional para conhecer os recursos de amparo;

1.4.2. O mesmo alegando em relação ao preenchimento do pressuposto da tempestividade;

1.4.3. Identifica o ato judicial impugnado como o *Acórdão 16/2024, de 13 de março*, que terá rejeitado o seu pedido de *habeas corpus* que teve por fundamento o disposto no artigo 18, alínea d), ou seja, por ter sido excedido o prazo constante do artigo 279, número 1, alínea b), do CPP;

1.4.4. Diz que o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça indeferiu a sua providência por entender que, não obstante o prazo de 8 meses estabelecido no artigo 279, número 1, alínea b), do CPP, a ACP poderia ser realizada no prazo de 14 meses previsto na alínea c) do mesmo artigo;

1.4.5. Além disso, o STJ não se teria pronunciado sobre a questão de se encontrar em prisão ilegal, violando o seu direito à liberdade e à segurança pessoal, consagrados nos artigos 29 e 30 da CRCV;

1.5. Na sequência dos argumentos apresentados sobre a ilegalidade da sua prisão, pede que seja adotada medida provisória, por entender que estariam preenchidos os requisitos de *fumus boni juris* e do *periculum in mora* e por se tratar de violação do direito à liberdade, irreparável ou de difícil reparação.

1.6. Termina o seu arrazoado com pedidos de que:

1.6.1. O presente recurso de amparo seja admitido;

1.6.2. Seja deferida a medida provisória;

1.6.3. O Tribunal declare que houve violação do direito à liberdade e à presunção de inocência, do princípio da tipicidade e da legalidade;

1.6.4. Em consequência, sejam restabelecidos os direitos à liberdade e à presunção de inocência [seria: “[violados por meio do *Acórdão* nº 16/2024, de 08 de março do STJ]?”].

1.7. Junta,

1.7.1. Procuração forense;

1.7.2. *Acórdão* do Tribunal da Relação e do STJ;

1.7.3. Sentença do Tribunal do Sal;

1.7.4. Relatório da Perita do ICCA.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República esgrimido os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade por ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pelo acórdão recorrido que não atendeu às suas pretensões.

2.2. O recurso seria tempestivo.

2.3. No entanto, suscitar-lhe-iam dúvidas o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos termos das alíneas a) e c) do número 1 do artigo 3º, segundo o qual, quando o recurso seja contra decisões de órgão judicial, a violação só poderá ser objeto de recurso de amparo quando tenham sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação e de esta ter sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação.

2.4. Afigurar-se-lhe-ia que o recorrente não teria suscitado prévia e expressamente no processo as alegadas violações, logo que delas teve conhecimento, tendo em conta que teria requerido *habeas corpus* junto do STJ, sem que tivesse colocado a questão ao Tribunal Judicial da Comarca do Sal ou a qualquer outro, e tão pouco requereu a reparação da violação praticada.

2.5. Ainda que admitindo que o recorrente teria a prerrogativa legal de intentar uma providência de *habeas corpus* para reclamar a alegada ilegalidade da sua prisão, salienta, ainda, que a providência de *habeas corpus* não se traduz num recurso e por isso não substitui, nem pode substituir-se, aos recursos ordinários, constituindo-se, antes, num instrumento extraordinário reservado para os casos de indiscutível ilegalidade que impõem e permitem uma decisão tomada com a celeridade legalmente definida;

2.6. Por isso, considera que não estariam cumpridos todos os requisitos exigidos na Lei de Amparo, ficando assim inviabilizada, desde logo, a admissibilidade do presente recurso de amparo.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 3 de maio de 2024, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do Tribunal Constitucional.

3.1. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça: por um lado, aclarar qual é o ato judicial recorrido e identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutine e indicar o(s) amparo(s) específico(s) que almejaria obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados e, do outro, juntar todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, designadamente o pedido de *habeas corpus*, o Acórdão 16/2023 que menciona, e o documento que atesta a data da notificação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

3.1.1. Lavrada no Acórdão 36/2024, de 14 de maio, *Klisman José Lopes v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação do ato judicial recorrido, imprecisão na indicação das condutas impugnadas, incongruência dos amparos arrolados e falta de junção de documentos essenciais*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1153-1157,

3.1.2. Até ao dia em que se realizou novo julgamento

para se apreciar a admissibilidade do recurso por ele protocolado nenhuma peça tinha entrado ou documento juntado.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 24 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem

caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão

da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e

garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na situação em apreço, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude as exigências legais, tendo em conta que o recorrente não evidenciara o ato judicial recorrido, assim como não identificara com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse, tampouco o(s) amparo(s) específico(s) que almejaria obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados, além de não ter juntado todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente o pedido de *habeas corpus*, o *Acórdão 16/2023* que menciona, e o documento que atesta a data da notificação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

3.1. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para aperfeiçoar o seu recurso: indicando de forma clara e precisa o ato judicial recorrido, a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; especificando o amparo adequado tendente a remediar a eventual violação de seus direitos fundamentais; carreando para os autos todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente o pedido de *habeas corpus*, o *Acórdão 16/2023* que menciona, e o documento que atesta a data da notificação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

3.2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

3.3. No caso concreto,

3.3.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 36/2024*, de 14 de maio, *Klisman José Lopes v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação do ato judicial recorrido, imprecisão na indicação das condutas impugnadas, incongruência dos amparos arrolados e falta de junção de documentos essenciais*, Rel: JCP Pina Delgado, no dia 15 de maio;

3.3.2. Tinha, pois, até ao dia 17 do mesmo mês para submeter a sua peça de aperfeiçoamento e para juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso.

3.3.3. Até à data em que expirou o prazo que lhe fora concedido para o aperfeiçoamento, nada disse, suscitou ou requereu.

3.3.4. Até ao dia 24 de maio de 2024., data em que se realizou a conferência de julgamento, nada fez para corrigir o seu recurso, nos termos indicados, nem nada alegou que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento.

3.3.5. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.

3.4. Seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso.

4. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

5. Através da peça de recurso, o recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória por entender que estariam preenchidos os requisitos de *fumus boni juris* e do *periculum in mora* e por se tratar de violação do direito à liberdade, irreparável ou de difícil reparação.

5.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista*

Delgado v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II).

5.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III; *Acórdão 51/2023, de 10 de abril de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; *Acórdão 56/2023, de 12 de abril, Maria Magdalena Semedo Correia v. 3.ºJCTCP, Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Nestes termos, os Juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir a trâmite o presente recurso de amparo e não conceder a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de maio de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de maio de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 13/2024, em que é recorrente **Joaquim Tavares Gomes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 44/2024

(*Autos de Amparo 13/2024, Joaquim Tavares Gomes v. Supremo Tribunal de Justiça, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padece*)

I. Relatório

1. O Senhor Joaquim Tavares Gomes interpôs recurso de amparo, impugnando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, que não identifica, proferido no Processo N.º 23/9. Os fundamentos apresentados na sua petição inicial já haviam sido sumarizados no relatório do *Acórdão 35/2024, de 6 de maio, Joaquim Tavares Gomes v. STJ, Aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1150-1153, da seguinte forma:

1.1. O acórdão recorrido, que diz estar junto como doc. 1, ao negar provimento às pretensões do recorrente, mantendo nos precisos termos a decisão da primeira instância, terá violado, de forma flagrante, vários direitos fundamentais, nomeadamente, o número 1 do artigo 28 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), que estabelece que “[a] vida humana e a integridade física e moral das pessoas é inviolável”, direito que, por ter natureza de direito fundamental, possuiria, na sua opinião, eficácia imediata, seja qual for o tipo de relação jurídica que esteja em causa, por força do disposto no artigo 18 da Lei Fundamental.

1.2. Sobre as razões de facto diz que,

1.2.1. No dia 14 do mês de fevereiro de 2009, quando se dirigia para a cidade da Praia, vindo de Santa Catarina, conduzindo uma viatura Toyota Dyna 150, por volta das 11H40, sofreu um acidente de viação na estrada de São Domingos, tendo resultado do mesmo a amputação de quatro dedos da sua mão esquerda, ficando o dedo polegar e o resto da mão intactos;

1.2.2. Ao ser evacuado para o Hospital Agostinho Neto, na cidade da Praia, teria trazido consigo os quatro dedos devidamente condicionados em gelo para o caso de se considerar a hipótese do seu enxerto naquele hospital;

1.2.3. Tendo chegado ao Banco de Urgências do referido Hospital, por volta das 13H00, teria sido observado pela médica de serviço e pelo cirurgião ortopédico, Dr. Graciano, tendo-lhe sido administrada uma injeção e de seguida conduzido ao bloco operatório onde viria a ser operado à mão, estando até esse momento com “plena consciência dos factos e firmeza moral”;

1.2.4. Antes da intervenção cirúrgica não teria sido feita qualquer radiografia à mão através da qual se pudesse ter um real diagnóstico da sua situação e nem tão pouco se lhe teria pedido qualquer consentimento para o ato médico que viria a ser praticado;

1.2.5. Afirma ter tomado conhecimento do facto de lhe terem amputado o que restava da mão esquerda, sem o seu consentimento, três dias após a intervenção cirúrgica, quando ia fazer o respetivo curativo;

1.2.6. Por isso, inconformado e revoltado com tal situação, teria pedido explicações sobre os motivos que teriam levado à amputação da totalidade da mão já que, no seu entender, o dedo polegar e o que restava da mão não teriam sofrido quaisquer ferimentos nem fraturas;

1.2.7. Ao despertar dos efeitos anestésicos teria ouvido os médicos que rodeavam a sua cama censurar o comportamento do cirurgião, questionando: “[e] se o paciente recorrer ao tribunal? Ele está no seu direito!”;

1.2.8. Além disso, teria ainda sido abordado por uma enfermeira que lhe pediu para fazer uma radiografia à mão direita na posição invertida, o que teria recusado por achar incompreensível;

1.2.9. O próprio “diretor da clínica” ter-se-ia condoído da sua situação e lhe pedido desculpas;

1.2.10. Dada à sua tamanha indignação teria saído do Hospital e se dirigido à Televisão de Cabo Verde onde teria feito uma denúncia pública sobre a forma como tinha sido tratado pelo médico cirurgião do Hospital Agostinho Neto;

1.2.11. Que os tribunais que intervieram, nomeadamente o tribunal de instância e na sequência de recursos, o Tribunal da Relação de Sotavento e o Supremo Tribunal de Justiça, limitaram-se a fazer análises superficiais dos factos, não promovendo uma análise crítica das provas;

1.2.12. Não entendendo como puderam concluir que não se tinha provado que o ora recorrente estava em estado consciente, quando foi atendido pelo médico-cirurgião.

1.3. Discorre sobre algumas questões de direito,

1.3.1. Parecendo centrar-se na questão da falta da fundamentação, por razões que comenta criticamente;

1.3.2. E de apreciação de questões que entende que o STJ deveria ter apreciado.

1.4. Conclui arrolando um conjunto de direitos de sua titularidade e princípios constitucionais que terão sido violados.

1.4.1. Nomeadamente, a garantia de processo justo e equitativo, o direito a ser informado e de conceder consentimento, princípios fundamentais da administração da justiça, e “vários outros princípios constitucionais”, e ainda o que chama de “direito da [seria de???] livre apreciação e crítica da prova”;

1.4.2. Isso pelo facto de o STJ, segundo diz, sem investigar os factos, ter decidido manter nos precisos termos a decisão de primeira instância, atentatória dos seus direitos fundamentais invocados.

1.5. Termina o seu arrazoado rogando a esta Corte Constitucional que conceda provimento ao presente recurso e em consequência seja revogado o Acórdão do Tribunal da Relação de Santiago (terá querido dizer de Sotavento).

1.6. Junta: 5 (cinco) documentos:

1.6.1. Recurso do recorrente da decisão da primeira instância para o Supremo Tribunal de Justiça (Doc. 1);

1.6.2. Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento n.º 124/0019 (Doc. 2);

1.6.3. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que negou a Revista (Doc. 3);

1.6.4. Requerimento com pedido de reparação dos direitos alegadamente violados (Doc. 4);

1.6.5. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu o requerimento para a reparação dos direitos alegadamente violados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade por ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pelo acórdão recorrido que não atendeu às suas pretensões;

2.2. Teriam sido esgotados todos os meios ordinários de defesa de direitos, liberdades e garantias, estabelecidos pela respetiva lei do processo e a violação teria sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o recorrente dele teve conhecimento e requereu a sua reparação;

2.3. No entanto, suscitar-lhe-iam dúvidas sobre a tempestividade do recurso, tendo em consideração que dos autos não se extrai, e também o recorrente não diz, quando é que foi notificado do acórdão ora impugnado;

2.4. Seria por isso de parecer que o recorrente devia ser convidado a suprir a indicada insuficiência, ao abrigo do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, juntando documento que comprovasse a data da notificação da decisão impugnada.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de março de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, aperfeiçoar o seu recurso: a) clarificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; b) carreando para os autos elementos que permitam ao Tribunal atestar a data em que foi notificado do acórdão que terá recusado reparar eventual violação de direito que tenha ocorrido, e qualquer outro documento que pretenda ver considerado, conforme for o que pretenda especificamente impugnar; c) especificando qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados.

3.1. Lavrada no Acórdão 35/2024, de 6 de maio, *Joaquim Tavares Gomes v. STJ, Aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado;

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 7 de maio, às 08h54. Em resposta à mesma o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 9 de maio, onde indicou a data da notificação dos Acórdãos 120/2023, de 19 de dezembro e 12/24, de 29

de fevereiro, e apresentou em jeito de questionamento ao Tribunal sobre a constitucionalidade e legalidade, um conjunto de condutas que diz pretender ver escrutinadas. Juntou à sua peça as respetivas certidões de notificação dos Acórdãos 120/2023 e 12/2024.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 17 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, *Maria de Lurdes v. STJ*, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, *Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, *CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); Acórdão 16/2018, de 28 de julho, *Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, *Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, *Martiniano v. STJ*, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, *Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, *Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB*, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, *Atlantic Global Asset Management v. PGR*, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial

não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, *Maria de Lurdes v. STJ*, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, *Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, *Judy Ike Hills v. STJ*, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, *Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB*, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e

5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o

amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Todavia, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições, especialmente porque o Tribunal não conseguiu identificar quais as condutas que pretendia impugnar e também porque não foi juntado aos autos qualquer documento onde estivesse assinalada a data da notificação dos arestos impugnados.

2.4.1. Destarte o *Acórdão 35/2024, de 6 de maio, Joaquim Tavares Gomes v. STJ, Aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado,

2.4.2. Determinou que o recorrente clarificasse a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, especificasse qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados e carresse para os autos elementos que permitam ao Tribunal atestar a data em que foi notificado do acórdão que terá recusado reparar eventual violação de direito que tenha ocorrido, e qualquer outro documento que pretenda ver considerado, conforme for o que pretenda especificamente impugnar.

3. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada

por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

3.1. Se, por um lado, não estará em causa que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 7 de maio de 2024, protocolou-a dois dias depois;

3.2. Já, do outro,

3.2.1. Apesar de ter juntado as certidões de notificação dos acórdãos que diz impugnar, não se pode considerar que tenha logrado cumprir com o determinado pelo Tribunal Constitucional no *Acórdão 35/2024, de 6 de maio*, em relação às condutas que pretende que o Tribunal escrutine, na medida em que na sua petição inicial diz que interpõe o recurso por não se ter conformado com o “Acórdão do Supremo tribunal de Justiça proferid[o] no processo acima identificado”, que teria negado provimento às pretensões do recorrente, mantendo nos precisos termos a decisão de primeira instância, o que a seu ver teria violado vários direitos fundamentais;

3.2.2. Mas na sua peça de aperfeiçoamento, o recorrente deixa entender que os atos que diz consubstanciarem as condutas que pretende ver escrutinadas por esta Corte teriam sido praticados pelo Ministério Público, em representação do Estado de Cabo Verde, transmitido amiúde a ideia de estar a solicitar ao Tribunal Constitucional um parecer sobre a constitucionalidade e legalidade dessas hipotéticas condutas, ao expressar-se da seguinte forma:

- A – O recorrente pretende que seja escrutinada a conduta do Réu (Estado de Cabo Verde, representado pelo Ministério Público), de, depois de devidamente citado, ter levado 9 (nove) meses para contestar a ação, não viola de forma flagrante os artigos 138.º, nº 3 e 4 e 137.º do C.P.C e os n.ºs 1 e 6 do artigo 22.º da Constituição da República de Cabo Verde;
- B – Escrutinar se a conduta do Réu não violou os artigos 465.º, nº 3, 2.ª parte e 449.º todos do CPC, tornando assim a sentença nula por violação da lei;
- C – Escrutinar se a conduta do Réu não viola o artigo 24.º da Constituição de Cabo Verde, segundo o qual “Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas”;
- D – Escrutinar se o acordo conciliatório celebrado entre o recorrente e o representante do Réu e, entretanto, posteriormente quebrado não viola o princípio da boa-fé e da segurança jurídica decorrente do estado Democrático de Direito; Cfr. Doc. 1.
- E – Escrutinar se a desarticulação da mão ao nível do pulso sem o prévio consentimento informado, tendo em conta que esteve sempre consciente e com conhecimento dos factos até ao momento em que foi conduzido ao bloco operatório, não viola o artigo 28.º da Constituição da República de Cabo Verde;
- F – Escrutinar se os bens jurídicos liberdade e autodeterminação que se encontram abarcados no direito ao livre desenvolvimento da personalidade, previsto no artigo 29.º, da Constituição da República não foram violados;

3.3. A bem da verdade, a partir na sua peça de aperfeiçoamento, do que diz serem as condutas a serem escrutinadas, com algum esforço, este Tribunal apenas conseguiria identificar:

3.3.1. Uma conduta atribuída ao Ministério Público, enquanto representante do Estado no processo, que, aparentemente, consubstanciar-se-ia no facto de ter levado 9 (nove) meses para contestar a ação, o que no entender do recorrente teria vulnerado uma série de direitos fundamentais, e um conjunto de atos ou omissões que são imputados ao Réu, o Estado;

3.3.2. E uma vaga intenção de impugnar algo que teria que ver com o facto de a sua mão ter sido desarticulada ao nível do pulso sem o seu prévio consentimento informado, tendo em conta que esteve sempre consciente e com conhecimento dos factos até ao momento em que foi conduzido ao bloco operatório.

3.4. Não compete a este Tribunal definir as condutas que o recorrente pretende impugnar (*Acórdão 29/2023, de 20 de março, Emiliano Joaquim Mendes Sanches v. TdC, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação das Condutas Impugnadas; do Ato Lesivo e da Entidade Responsável pela Lesão dos direitos, liberdades e garantias que invoca e do amparo que se pretende obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 37, 11 de abril de 2023, pp. 928-930, 2.3.2.; *Acórdão 50/2023, de 10 de abril, Mário José Avelino v. TRS, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da Conduta Impugnada e por Dúvidas em Relação a um dos Parâmetros Invocados*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1083-1085, 2.3.2.; *Acórdão 61/2023, de 26 de abril, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1260-1263, 2.3.2.; *Acórdão 77/2023, de 12 de maio, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnada*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1330-1334, 2.3.2.; *Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1372-1377, 2.3.2), especialmente quando lhe foi concedida a oportunidade de através do aperfeiçoamento da sua petição indicar especificamente a(s) conduta(s) que teria(m) violado os seus direitos fundamentais, e qual(is) o(s) amparo(s) concreto(s) que visam obter em relação a cada conduta que tenha vulnerado posições jurídicas que tenham. O que constata é que a forma como indica as condutas que pretende que sejam escrutinadas é no mínimo confusa e imprecisa.

3.4.1. Ainda assim, não se pode deixar de realçar que mesmo que o Tribunal considerasse que estariam satisfeitos tais pressupostos, o que está longe de acontecer, pois as únicas que projetam alguma definição teriam reduzidas probabilidades de serem admitidas a trâmite, na medida em que,

3.4.2. Segundo se pode entender pelo alegado pelo recorrente, tal conduta consubstanciar-se-ia no facto de o Ministério Público ter levado nove meses para oferecer contestação, o que teria violado o seu direito de

obter em prazo razoável a tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos (artigo 22 número 1 da CRCV), o que levanta problemas de atributibilidade e problemas de cumprimento do pressuposto de tempestividade na suscitação da violação.

3.4.3. Primeiro, porque, como diz, o ato formal impugnado é o *Acórdão 120/2023, de 23 de dezembro* do STJ, implicando que as condutas desafiadas tenham sido praticadas através das interpretações concretas acolhidas por este aresto específico, não facto ou omissão, remota ou abstratamente, atribuíveis ao MP;

3.4.4. Segundo, porque, face à demora do MP em oferecer contestação, o requerente podia e devia ter atuado no sentido de alertar o próprio órgão em causa ou o tribunal competente para essa situação;

3.4.5. Outrossim, fala em conduta do Réu, o Estado, entidade inidónea para figurar no polo passivo de um recurso de amparo colocado contra uma decisão do poder judicial, e pede escrutínio em muitos itens sem que se consiga determinar qual é o seu teor concreto, coloca questões abstratas, sobre se “a desarticulação de mão ao nível do pulso sem o prévio consentimento informado, tendo em conta que [o recorrente] esteve sempre consciente e com conhecimento dos factos até ao momento em que foi conduzido ao bloco operatório, não viola o artigo” 28 da CRCV, sem que este Coletivo tenha elemento suficientes para determinar qual é o ato ou omissão concretos que relativos a esta questão pretende atribuir ao acórdão impugnado do STJ.

4. Portanto, o que se verifica no caso em apreço é que, claramente, não foram corrigidas as insuficiências do recurso conforme assinaladas pelo *Acórdão 35/2024, de 6 de maio, Joaquim Tavares Gomes v. STJ, Aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado.

4.1. Por conseguinte, mantêm-se as mesmas dúvidas sobre as condutas que o recorrente pretende que se escrutine, posto que apesar de apresentar um conjunto de atos que diz serem as condutas que pretende que sejam escrutinadas por esta Corte, fá-lo em jeito de solicitação de parecer ao Tribunal sobre a constitucionalidade e legalidade dos mesmos.

4.2. Assim sendo, fica frustrado o objetivo de aperfeiçoamento, determinando a inadmissão do recurso de amparo por não correção da peça, quando está em causa pressuposto insuprível: a identificação da(s) conduta(s) à(s) qual(is) se imputa(m) violação(ões) de direito(s).

4.3. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 96/2023, de 13 de junho, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Inadmissibilidade por Falta de Junção Tempestiva de Documentos Determinados por Acórdão de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1363-1365; *Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471; *Acórdão 110/2023, de 28 de junho, Djanine Gomes Rosa v. TRB, Não admissão por não esgotamento das vias legais de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1486-1491; *Acórdão 119/2023, de 12 de julho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615; *Acórdão 130/2023, de*

1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865; *Acórdão 134/2023, de 3 de agosto, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1877-1880; *Acórdão 153/2023, de 4 de setembro, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2054-2057; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de maio de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de maio de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 17/2024, em que é recorrente **Pedro dos Santos da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 45/2024

(Autos de Amparo 17/2023, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Rejeição de incidente pós-decisório de aclaração do Acórdão do TC 40/2024 por intempestividade na colocação do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Pedro dos Santos da Veiga, depois de no dia 16 de maio, pelas 16:44, ter sido notificado do *Acórdão 40/2024, de 16 de maio, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1178-1187, no dia seguinte, às 16:45, protocolou junto à Secretaria do Tribunal Constitucional um pedido de aclaração, apresentando como justificação uma narrativa que se pode sintetizar da seguinte forma:

1.1. Depois de transcrever o trecho do acórdão reclamado (*Acórdão 40/2024*), que se encontra na página 21, ponto 6.2.4, contendo teor de acordo com o qual “(...) mesmo que assim não fosse, com o devido respeito – além de ser discutível o esgotamento das vias [seria vias] legais de proteção de direitos, posto que, tendo o recorrente, por opção própria deixado transitar em julgado a decisão judicial

à qual imputa uma violação de direito, ao não utilizar o recurso ordinário colocado à sua disposição, depois disso também não explorou qualquer recurso extraordinário ou mecanismo de outra natureza que tivesse o condão de conduzir a uma declaração de inexistência da decisão judicial – é manifestamente desprovida de qualquer viabilidade por motivos que se arrola a seguir”;

1.2. Requer que, face ao que entende ser vício de que enferma o Acórdão 37/2023 do TRS, o Tribunal esclareça se ao utilizar a expressão “deixado transitar em julgado a decisão judicial”, estaria a referir-se ao Acórdão 37/2023 do TRS, e se, de facto, a posição adotada pelo Tribunal Constitucional seria de que o referido aresto teria transitado em julgado.

2. A peça foi distribuída no dia 17 de maio de 2024 ao JCR.

2.1. Este, depois de analisar a questão, no dia 20 de maio do mesmo ano proferiu despacho de marcação de conferência para se apreciar o pedido no dia 24 do mesmo mês, data em que efetivamente se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula de seguida.

II. Fundamentação

1. Não é novidade que a Corte Constitucional admite a existência de incidentes pós decisórios das suas decisões quando estão em causa interesses subjetivos. Entretanto, existem condições que se devem verificar para que o pedido possa ser conhecido que serão afluadas adiante.

2. Posto isto, impõe-se analisar se o requerimento é admissível e se o pedido de esclarecimento pode ser conhecido.

2.1. Os critérios de admissibilidade de incidentes pós decisórios, em especial os que se reportam ao instituto de esclarecimento das decisões judiciais, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional. Que, assim, tem estabelecido balizas específicas – decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer uso abusivo dessa espécie de reação processual – que devem ser respeitados sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

2.1.1. A principal decisão que conheceu desse tipo de incidente em sede de recurso constitucional foi o *Acórdão 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869. O qual, apreciando um pedido de fiscalização concreta de constitucionalidade, reconheceu a possibilidade de suscitação de incidentes de esclarecimento de decisões do próprio Tribunal Constitucional, mas condicionou a sua admissibilidade, além da exigência de preenchimento dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade, à identificação, pelo Requerente, de trechos do aresto que padeceria de vício de obscuridade ou ambiguidade. Abrindo ainda a faculdade de o Tribunal Constitucional rejeitar liminarmente todo e qualquer base ou fundamento ou que diga respeito a passagens irrelevantes do texto do acórdão que não tenham impacto sobre a decisão. Mais tarde estendeu-se esse mesmo entendimento a pedidos de esclarecimento formulados no âmbito de recursos de amparo no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499.

2.1.2. A necessidade imperiosa de se identificar o trecho de um acórdão tem, de resto, sido jurisprudência firme desta Corte em qualquer tipo de processo em que se aplicam as mesmas normas do Código de Processo Civil por remissão, conforme interpretação ajustada à natureza especial do processo constitucional, nomeadamente exposta no *Acórdão 2/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JC Aristides R.

Lima, PSD v. CNE, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266, 13, um processo eleitoral, exigindo-se a indicação da obscuridade ou da ambiguidade; no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3, proferido em autos de recurso de amparo, impondo a identificação do trecho alegadamente portador de vícios, e no *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 3, também decorrente de um recurso de amparo, em que o Tribunal explicitou de forma clara essa exigência comum. Como se veio a considerar depois, “[a] indicação do trecho ao qual se imputa o vício de ambiguidade ou de obscuridade é decisiva até para se evitar que requerentes que pedem esclarecimento apresentem considerações genéricas e indeterminadas a respeito do acórdão atribuindo ao Tribunal posições e fundamentos que resultam de meras percepções ou pretensões e sem que tenham qualquer correspondência textual com o teor da decisão” (*Acórdão 42/2021, de 20 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente a pedido de esclarecimento do Acórdão 39/2021*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de setembro, pp. 2590-2593, 2).

2.1.3. Quanto a decisões de admissibilidade de recurso de amparo fê-lo nos seguintes arestos: *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499; *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90; *Acórdão 4/2022, de 10 de fevereiro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 22 de fevereiro de 2022, pp. 345-346.

2.2. No caso em apreço, sem a necessidade de se promover grandes dissertações, pode-se dar por reunidos os pressupostos gerais de admissibilidade de competência e de legitimidade.

2.3. Já o mesmo não será tão líquido quanto à tempestividade,

2.3.1. Porquanto, estando o prazo que impede o trânsito em julgado de uma decisão negativa de admissibilidade de amparo estabelecido pela Lei do Amparo e do *Habeas Data* no artigo 16, parágrafo terceiro, fixado em 24 horas, a menos que exista motivo justificante, é dentro deste intervalo de tempo que se tem de atuar para se obstar à cristalização da decisão;

2.3.2. O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que “a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição”. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de esclarecimento no dia 16 de maio de 2024, às 16:44, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria de ser protocolado até às 16:44 do dia 17 de maio. Tendo a peça dado entrada neste último dia às 16:45, é evidente que ultrapassou o prazo previsto

2.3.3. Como, de resto, resulta claramente da jurisprudência desta Corte Constitucional em que a questão do minuto do termo do prazo se colocou, a qual,

A – No *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-524, promoveu entendimento de que “[t]endo a requerente e a entidade recorrida sido notificadas do Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro, no dia 11 de fevereiro de 2019, pelas 8: 56 min e 10:27min, respetivamente, considera-se que o referido acórdão transitou em julgado no dia 12 de fevereiro de 2019, pelas 10:27 min. Poderia ser considerado oportuno

o pedido, caso este tivesse dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional até às 10:27 min do dia 13 de fevereiro de 2019, por aplicação subsidiária do disposto no n.º 4 do artigo 138.º do CPC. Mas a peça através da qual se arguiu a nulidade do Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro só foi apresentada no dia 19 de fevereiro de 2019, pelas 11h:50 min. Portanto, o pedido mostra-se manifestamente intempestivo”, o Tribunal ainda havia considerado, nos termos da aplicação da antiga versão do artigo 138, parágrafo quarto, do CPP, aceitar a extensão do prazo por mais vinte e quatro horas;

B – Porém, quando a questão se colocou outra vez, mantendo a mesma posição através do Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António José Pires Ferreira v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 691-693 (“O recorrente foi notificado do Acórdão n.º 50/2020, de 6 de novembro, no dia 17 de dezembro de 2020 às 10:34 e o requerimento em que se arguiu a nulidade daquele acórdão foi remetido pelos Correios de Cabo Verde, no dia 18 de dezembro de 2020, às 16:55. Regista-se, pois, um atraso de cerca de seis horas na receção da peça em que se arguiu a nulidade daquele aresto, o que poderia conduzir à sua não admissão por extemporaneidade, não fosse a possibilidade de se considerar tempestiva uma arguição de nulidade de um acórdão que não admita um recurso de amparo apresentada até vinte quatro horas depois do fim do prazo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo, por aplicação da norma do n.º 4 do artigo 138.º do CPC, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de julho, conforme o Acórdão n.º 11/2019, de 28 de fevereiro, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2017, em que foi recorrente Eduina Brigham Gomes Wahnnon Ferreira e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca do Paul, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019. O facto de se ter admitido essa possibilidade criou-se uma certa expectativa que não pode ser desprotegida, sem antes assinalar que doravante tal tolerância não subsiste. Admite-se a trâmite a presente arguição de nulidade, mas fica o registo de que a celeridade que caracteriza os processos constitucionais e o facto de o incidente pós-decisório se reconduzir a um ato intraprocessual que se segue à decisão de não admissão, não justifica que, futuramente, seja concedido um prazo suplementar de mais vinte e quatro horas sobre o tempo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo. Por outro lado, o Tribunal Constitucional, por via do Acórdão n.º 40/2022, de 31 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, reiterou que, desde sempre teve o entendimento de que ‘qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue’ (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 27, de 16 de maio de 2017”), o Tribunal deixou assente que, considerando a natureza do recurso de amparo, já não aceitaria qualquer pedido dessa natureza que não fosse protocolado dentro do prazo previsto pela Lei do Amparo;

C – Assim se orientando no Acórdão 69/2023, de 5 de maio, Rui Santos Correia v. TRS, Pedido de Aclaração do Acórdão 52/2023, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1293-1294, Acórdão 70/2023, de 5 de maio, Valter Furtado v. STJ, Não Conhecimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 19/2023 por Colocação Intempestiva, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296, 2.3.2, quando decretou que “[o] artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que ‘a notificação

por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição’. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 12 de abril de 2023, às 16:12, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria de ser protocolado até às 16:12 do dia 13 de abril. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 19:22, mais de três horas depois, é evidente que ultrapassou em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido em situações similares”;

D – No Acórdão 70/2023, de 5 de maio, Valter Alves Furtado v. STJ, Não Conhecimento de Pedido de Aclaração do Acórdão n.º 19/2023 por Colocação Intempestiva, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296, 2.3.2, assentando que “[o] artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que ‘a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição’. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 2 de março às 16:47, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria de ser protocolado até às 16:47 do dia 3 de março. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 21:17, quase cinco horas depois, é evidente que ultrapassou em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido em sucessivos arestos (...)”;

E – O mesmo no Acórdão 94/2023, de 12 de junho, Bernardino Ramos e Outros v. STJ, Indeferimento Liminar do Pedido de Aclaração do Acórdão n.º 68/2023 por Suscitação Intempestiva de Incidente Pós-Decisório, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1357-1358, 2.3.2. (“O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que ‘a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição’. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 10 de maio de 2023 às 15:16, qualquer incidente pós-decisório que pretendessem suscitar teria de ser protocolado até às 15:16 do dia 11 de maio. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 18:23, pouco mais do que três horas depois, é evidente que ultrapassaram em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido (...)”);

F – No Acórdão 101/2023, de 15 de junho, Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes v. 1.º JFTJCSV, Indeferimento Liminar de Arguição de Nulidade do Acórdão 57/2023 por colocação intempestiva de incidente pós-decisório, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1387-1388, 3.2.1 (“Porquanto, estando o prazo que impede o trânsito em julgado de uma decisão negativa de admissibilidade de amparo estabelecido pela Lei do Amparo e do *Habeas Data* no artigo 16, parágrafo terceiro, em 24 horas, a menos que exista motivo justificante, é dentro deste intervalo de tempo, que se tem de atuar para se obstar à cristalização da decisão”);

G – No Acórdão 102/2023, de 15 de junho, Denis Delgado Furtado v. STJ, Pedido de Aclaração do Acórdão 76/2023, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1389-1390, 2.3.2 (“O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que ‘a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição’. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 15 de maio de 2023, às 8:49, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria de ser protocolado até às 8:49 do dia 16 de maio. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 15:47, quase sete horas depois, é evidente que ultrapassou em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido (...)”);

H – No *Acórdão 112/2023, de 3 de julho, Antero Maria Gomes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão 84/2023, por suscitação manifestamente intempestiva* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1494-1496, 2.1.4. (“O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil, dispõe claramente que ‘a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição’. Tendo o recorrente sido notificado do Acórdão objeto de arguição de nulidade no dia 5 de junho às 15h22mn, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria que ser protocolado até às 15h22mn do dia 6 de junho. Tendo a peça dado entrada no dia 20 de junho, é evidente que foi largamente ultrapassado o prazo previsto para protocolar qualquer incidente pós decisório, como de resto tem sido o entendimento do Tribunal Constitucional (...)”);

I – E, por último, no *Acórdão 113/2023, de 3 de julho, Osvaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão nº 85/2023, por suscitação manifestamente intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1496-1498, 2.1.2 (“Já no que concerne à tempestividade, é notório que o presente incidente pós-decisório é extemporâneo, tendo em conta que os recorrentes foram notificados, através do seu mandatário, por via eletrónica, do *Acórdão 85/2023*, no dia 5 de junho de 2023, às 15h19mn, e o seu requerimento só viria a dar entrada na secretaria do Tribunal Constitucional, enviado pela mesma via, no dia 20 de junho pelas 14h12mn”);

2.3.4. O recorrente sequer se dá ao trabalho de apresentar qualquer motivo que o terá impedido de apresentar o incidente dentro do prazo, pelo que notoriamente o pedido de esclarecimento não preenche o pressuposto da tempestividade, devendo ser liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelas razões expostas, os Juizes do Tribunal Constitucional rejeitam liminarmente o incidente de esclarecimento do *Acórdão 40/2024, de 16 de maio*, por intempestividade da sua suscitação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de maio de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de maio de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2024, em que é recorrente **Admilson Patrick Carvalho Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 46/2024

(*Autos de Amparo 12/2024, Admilson Patrick Carvalho Oliveira v. STJ, Inadmissão por não invocação tempestiva da violação de direito, liberdade e garantia e por ausência de pedido de reparação*)

I. Relatório

1. O Senhor Admilson Patrick Carvalho Oliveira interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão 247/24, de 22 de fevereiro de 2024*, apresentando para tal os argumentos

que já haviam sido recortados no *Acórdão 34/2024, de 6 de maio*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1146-1149, que abaixo se transcreve:

1.1. Relativamente às questões de facto alega que:

1.1.1. Foi detido no dia 18 de novembro de 2015 e, uma vez apresentado ao juiz para primeiro interrogatório judicial, foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.1.2. Passados vinte e dois meses sem que tivesse havido condenação com trânsito em julgado requereu *habeas corpus* por prisão ilegal, tendo o mesmo sido deferido;

1.1.3. Por sentença do Tribunal da Comarca do Sal, viria a ser condenado a uma pena única de nove anos de prisão, resultante do cúmulo jurídico das penas que lhe foram aplicadas pela prática em, coautoria, por cada um dos seis crimes de roubo com violência sobre pessoas, p. e p. pelo artigo 198, números 1 e 2, primeira parte, do Código Penal (CP), e uma pena de prisão de dois anos e seis meses, por cumplicidade pela prática de cada um de dois crimes de agressão sexual com penetração, p. e p. pelos artigos 143, número 1, com referência ao artigo 141, alíneas b) e c), conjugados com o artigo 27 números 1 e 2 do CP;

1.1.4. Viria posteriormente a ser julgado, condenado e punido pela prática de dois crimes de roubo com violência sobre pessoas, na pena parcelar de três anos. Feito o cúmulo jurídico com a pena anterior, foi-lhe aplicada a pena de dez anos de prisão;

1.1.5. Não se conformando com a sentença do Tribunal da Comarca do Sal, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça alegando incorreto enquadramento dos factos porque, de acordo com o seu entendimento, teria sido injustamente condenado por cumplicidade na prática de dois crimes de agressão sexual, com penetração, e porque as penas que lhe foram aplicadas seriam exageradas;

1.1.6. Estando a aguardar em liberdade uma decisão do STJ desde setembro de 2017, durante esse lapso de tempo, ter-se-ia reintegrado na sociedade, pautando-se por uma vida baseada em “princípios corretos e honestos” e pondo de lado o “mundo do crime”;

1.1.7. Não mais teria praticado qualquer tipo de crime, conforme se podia atestar pela Certidão de Registo Criminal que anexou aos autos;

1.1.8. Além disso, teria constituído família, teve um filho que já conta com quase quatro anos de idade e prestou serviço militar, com louvor, o que também pode ser comprovado através dos documentos que juntou aos autos;

1.1.9. No entanto, o STJ viria a julgar o seu recurso improcedente, ainda que reduzindo a pena que lhe fora aplicada, de dez para nove anos de prisão;

1.2. E de direito, no seguinte sentido:

1.2.1. Na sua perspetiva, apesar de a Constituição de Cabo Verde não indicar parâmetros de concretização do conceito de prazo razoável, não se poderia ignorar o consagrado no artigo 22, número 1, e no artigo 35, número 1, *in fine*, a esse respeito;

1.2.2. Tece alguns comentários sobre a importância do princípio da celeridade, para no fim, concluir que, após uma espera de oito anos por uma decisão do STJ, este Tribunal acabou por fundamentar a sua decisão na sua inconformação com a condenação que lhe tinha sido imposta no processo anterior (n.º 282/15), quando ele teria pugnado, no seu recurso, por uma pena justa, razoável e proporcional, que respeitasse o disposto nos artigos 47 e 83 do CP;

1.2.3. Em vez disso, além de ter julgado improcedente o seu recurso, o STJ teria acolhido a proposta do Ministério Público, reduzindo a pena que lhe fora aplicada para 9 anos de prisão, quando, a seu ver, para que a decisão fosse justa e equitativa, esta teria de estar conforme o decidido em relação ao recorrente Luís que, sequer, era réu primário;

1.2.4. Lembra que os artigos 84, número 1, e 84, número 2, alínea c), do Código Penal, preveem a possibilidade de se atenuar a pena;

1.2.5. Considera que, não obstante as diferenças entre os dois casos, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça deveria ter levado em consideração as mesmas circunstâncias que terão pesado na decisão do caso do recorrente Luís, que teve por base os argumentos de que “atento o lapso de tempo decorrido desde a prática dos factos, a imposição da prisão efetiva pode não já corresponder às finalidades da punição, sobretudo quando, em se tratando de um jovem, se pode lançar mão de novos institutos que permitem o cumprimento da pena sem necessidade de efetiva reclusão”;

1.2.6. A seu ver, os dois casos deveriam ter sido decididos em conformidade com o princípio da igualdade (artigo 24 da CRCV), fixando-se, no seu caso, uma pena de 5 anos de prisão, que deveria ser suspensa na sua execução, por ser o mais adequado aos objetivos da punição, tendo em conta o tempo decorrido até à prolação da decisão do STJ;

1.2.7. Isto porque, ao não ter decidido o seu processo em prazo razoável, o STJ teria violado o princípio da celeridade e, consequentemente, o direito à tutela jurisdicional efetiva (artigo 22, número 1, e artigo 35, número 1, ambos da CRCV);

1.2.8. Teria ainda violado o princípio da igualdade (artigo 24 da CRCV) por não ter atenuado livre e consideravelmente a pena, nos termos do artigo 84 do CP, que oferece tratamento mais favorável ao recorrente.

1.3. Termina solicitando ao Tribunal Constitucional que:

1.3.1. Admita o seu recurso de amparo, porque legalmente admissível;

1.3.2. Julgue-o procedente e revogue o *Acórdão 247/2024 do STJ* com as legais consequências;

1.3.3. Decida o seu recurso no sentido de serem restabelecidos os seus direitos fundamentais;

1.4. Diz juntar:

1.4.1. Procuração Forense;

1.4.2. Cópia e certidão de notificação do *Acórdão 247/2024*;

1.4.3. Contrato de trabalho;

1.4.4. Certificado de Registo Criminal;

1.4.5. Certidão de nascimento n.º 333/16-06-2020;

1.4.6. Declaração e certificado de louvor do Comando da 2.ª Região Militar.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade.

2.2. O recurso seria tempestivo.

2.3. A decisão impugnada foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

2.4. No entanto, suscitar-lhe-iam dúvidas o preenchimento do requisito estabelecido na alínea c) do número 1 do artigo 3.

2.5. Afigurar-se-lhe-ia que o recorrente impugna o *Acórdão 247/24 de 15 de dezembro, do STJ*, mas não teria requerido junto àquele Tribunal a reparação das alegadas violações de forma expressa e formal.

2.6. Por isso é de parecer que o recurso constitucional interposto não cumpriria com os requisitos exigidos na Lei do Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16 da mesma lei.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 11 de abril de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para, sem a necessidade reproduzir a petição inicial, juntar aos autos a sentença do Tribunal da Comarca do Sal e o requerimento de recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, e clarificar a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine.

3.1. Lavrada no *Acórdão 34/2024, de 6 de maio, Admilson Patrick Carvalho Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que pretende que o TC escrutine e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*,

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 7 de maio, às 08h44. Em resposta à mesma ele protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 9 de maio, à qual juntou os documentos solicitados, onde indicou as condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar e sobre elas decidir.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 17 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos documentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima,

Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo

útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou

restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um

segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Todavia, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições, o que levou a que o Tribunal não tivesse conseguido identificar a(s) conduta(s) que pretendia impugnar, dada à forma como estruturou a sua petição inicial.

2.4.1. Destarte o *Acórdão 34/2024, de 6 de maio, Adilson Patrick Carvalho Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que pretende que o TC escrutine e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou que o recorrente indicasse de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse, juntando aos autos a sentença do Tribunal da Comarca do Sal e o requerimento do recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça que poderiam ser importantes para a avaliação da admissibilidade do recurso.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, pois que notificado no dia 7 de maio de 2024 do acórdão suprarreferido, protocolou-a dois dias depois, no dia 9 do mesmo mês;

2.4.4. Ademais, aclarou a peça, especificando as condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar, juntando aos autos, também, os documentos solicitados pelo Tribunal no acórdão de aperfeiçoamento.

2.4.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, entendendo-se que com a peça de aperfeiçoamento todos os requisitos da peça estão presentes, o Tribunal considera ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. De acordo com o exposto na parte das conclusões da sua peça de aperfeiçoamento as condutas que pretende impugnar consubstanciam-se no facto de o Supremo Tribunal de Justiça:

3.1.1. Não ter decidido em prazo razoável o seu recurso;

3.1.2. Não ter decidido conforme o princípio da igualdade, tendo em conta a situação socioeconómica do recorrente e o mesmo lapso de tempo decorrido em relação ao seu coarguido desde a prática dos factos/sentença, até à data da notificação do acórdão;

3.1.3. Não ter atenuado consideravelmente a pena, nos termos do artigo 84 do C.P. que oferece tratamento mais favorável ao recorrente tendo em consideração a sua idade na data dos factos.

3.2. Tais condutas terão, na sua opinião, lesado o direito de obter em prazo razoável a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, e os direitos à tutela jurisdicional efetiva, e à igualdade perante a lei, consagrados nos artigos 22 n.º 1, 35 n.º 1 e 23 [seria 24] da CRCV;

3.3. Justificando a concessão de amparo de revogação do *Acórdão 247/2024*, do STJ, com as legais consequências, e de restabelecimento “dos direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão de direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo a notificação ocorrido no dia 29 de fevereiro de 2024 e tendo o requerimento de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 25 de março do mesmo ano,

4.3.2. Considera-se que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um

comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como lesivos de direito, liberdade e garantia os atos do STJ de:

5.1.1. Não ter decidido o seu recurso em prazo razoável;

5.1.2. Não ter decidido conforme o princípio da igualdade, tendo em conta a situação socioeconómica do recorrente e o mesmo lapso de tempo decorrido em relação ao seu coarguido desde a prática dos factos/sentença, até à data da notificação do acórdão;

5.1.3. Não ter atenuado livre e consideravelmente a pena nos termos do artigo 84 do C.P. que oferece tratamento mais favorável ao recorrente tendo em consideração a sua idade na data dos factos.

5.2. Não portando estas construções natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é

passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se a lesões ao direito à igualdade, à tutela jurisdicional efetiva, assim como o direito a obter em prazo razoável a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, consagrados nos artigos 22, número 1, 24 e 35, número 1, *in fine*;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem, alguns dos direitos indicados, considerados direitos, liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais;

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que, respetivamente, com a exceção do que designa de direito à igualdade perante a lei, são todos direitos, liberdades e garantias;

6.1.3. Ainda que a questão, considerando a sua natureza penal, remeta mais diretamente ao direito a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa. Se se atentar ao *Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre violação ao direito ao julgamento no mais curto espaço de tempo, de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo e do direito constituicional à legítima defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, ver-se-á facilmente que há mais de seis anos já se tinha assentado que se impondo verificar se “não haveria uma outra garantia processual penal, especialmente concebida para garantir a celeridade das decisões quando tal bem jurídico – o da liberdade sobre o corpo – estiver em causa”, a resposta à questão seria evidente: “o direito do arguido ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa que emerge da parte final do número 1 do artigo 35” (para. 5.3.1). Posição que se reiterou no *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Eder Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 2.3; no *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Eder Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 3; e no *Acórdão 23/2022, de 25 de maio, Rider Tavares e Joel Brito v. STJ, sobre violação do direito ao conhecimento de decisões que digam respeito aos arguidos, do direito à livre escolha de defensor e da garantia de os arguidos serem julgados no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1610-1615, 4.1. Destarte, neste particular, o Tribunal Constitucional possui jurisprudência consolidada, a qual, pelos vistos, ainda não foi minimamente absorvida pelos jurisdicionados, inclusive para mais facilmente poderem proteger as suas próprias posições jurídicas fundamentais.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a primeira e a segunda condutas só poderiam ter sido praticadas por um único órgão na cadeia decisória correspondente, o Supremo Tribunal de Justiça;

6.2.2. Em relação à terceira conduta que impugna, a mesma teria sido praticada originariamente pelo Tribunal de 1ª instância, que, ao que tudo indica, não terá atenuado livre e consideravelmente a pena de acordo com o critério constante da alínea c) do número 2 do artigo 84: “ter o agente menos de dezoito anos (...) ao tempo da prática do facto”;

6.2.3. Neste particular, se se pode excluir a possibilidade de se atribuir conduta de não ter atenuado livremente a pena ao STJ porque o que se constata é que procedeu à redução da mesma de dez para nove anos. Havendo uma posição jurídica no sentido de que esta deveria ter sido consideravelmente atenuada; o que se poderá discutir mais adiante é se ela pode ser atribuída ao órgão judicial recorrido.

6.3. Com esta ressalva, dá-se por ultrapassada esta exigência essencial.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser admitido, julgado procedente e revogado o acórdão recorrido, e em consequência concedido amparo conducente ao restabelecimento dos direitos violados pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso concreto, pode-se dizer que as alegadas violações terão ocorrido com a demora em decidir em tempo razoável e com a própria decisão do Supremo Tribunal de Justiça;

8.1.2. No concernente à primeira conduta, referente ao atraso decisório, não se pode dizer que se tenha cumprido esta exigência legal, posto que ao constatar a demora de o STJ decidir o seu recurso, o recorrente teria no mínimo que ter solicitado a esse órgão judicial informações sobre o estado do seu processo e alertá-lo para a necessidade de ter uma decisão “em tempo razoável”, conforme a concebeu. Todavia, nada alega a esse respeito na sua petição inicial nem tão pouco se encontra junto aos autos qualquer documento que demonstre que durante o tempo em que ficou a aguardar a decisão sobre o seu recurso, tenha solicitado a este Alto Tribunal informação sobre o estado do mesmo ou que tenha alertado para a demora em decidir, violando os seus direitos, liberdades e garantias a uma decisão no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa. Antes, optou por manter-se impávido e sereno, quiçá por não estar privado da sua liberdade nesse ínterim. De resto, note-se que, nem antes, nem depois da decisão que confirmou a sua condenação e que contesta no âmbito dos presentes autos chegou a pedir reparação dessa alegada conduta lesiva ao órgão judicial recorrido, o que sempre constituiria causa autónoma de não-admissão a trâmite desta conduta. Não podendo ser

admitida esta avaliação de preenchimento de condições de admissibilidade prossegue apenas a que se refere à segunda e à terceira condutas.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, as duas condutas remanescentes impugnadas pelo recorrente, tendo sido praticadas pelo órgão judicial recorrido, um órgão judicial de topo. Por isso, das mesmas já não cabia recurso ordinário, não parecendo igualmente que a utilização de qualquer meio pós-decisório de reação processual pudesse ser útil para proteger os direitos em causa, já que dependeriam de se desafiar o mérito da decisão judicial, o que não é função dos mesmos. Disso, não decorrendo que não fosse exigência especial o pedido de reparação de direitos protocolado como incidente autónomo, o que se enfrentará no próximo segmento deste acórdão.

8.2.3. Com efeito, dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão*

28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que as lesões do direito, a terem ocorrido, apenas poderiam ser atribuídas ao mais alto tribunal da estrutura dos tribunais judiciais, o Supremo Tribunal de Justiça. Terá sido este órgão judicial que, ao decidir no sentido julgar improcedente o recurso, reduzindo a pena de dez para nove anos de prisão e confirmando no mais a decisão recorrida, em contexto no qual reduziu a que fora aplicada ao seu coarguido, vulnerou, segundo o recorrente, direitos de sua titularidade.

8.3.1. No caso em apreço a alegada lesão dos direitos fundamentais do recorrente ter-se-á materializado no dia 29 de fevereiro de 2024, conforme se pode atestar pela certidão que se encontra a fls. 17 dos autos. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação dirigido ao STJ se seguisse ao ato judicial impugnado na sequência da sua notificação ao recorrente. Porém, tendo o mesmo sido notificado da decisão que impugna, não alega nem se depreende dos autos que tenha pedido reparação no concernente a qualquer das condutas assinaladas.

8.3.2. A segunda conduta seguramente não, até porque a suposta desigualdade de tratamento em relação ao Sr. Luís António Ramos Araújo, seu coarguido no processo – a quem foi concedida a possibilidade de cumprimento de pena de trabalho a favor da comunidade, com fundamento de que, considerando o período de tempo decorrido desde a prática dos factos, a imposição da prisão efetiva poderia já não corresponder às finalidades da punição, sobretudo por se tratar de um jovem e poder-se lançar mão de novos institutos que permitem o cumprimento da pena sem necessidade de efetiva reclusão – não se fazendo a mesma atenuação no seu caso, perante circunstâncias alegadamente idênticas, só pode ser atribuída primariamente ao próprio STJ;

8.3.3. Mas, também não a terceira, haja em vista que, de uma parte, não será rigoroso dizer-se que o STJ não considerou a circunstância de se tratar de um crime cometido por quem à luz do Direito Internacional – nomeadamente do artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, de acordo com o qual “criança é todo o ser humano menor de dezoito anos, (...)”, e do artigo 2º da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar das Crianças cuja fórmula reza que “considera-se ‘criança’ qualquer ser humano com idade inferior a 18 anos” – incorporado (já que aprovados para ratificação, respetivamente pela *Lei n.º 29/IV/91 de 30 de dezembro*, publicada no *Boletim Oficial*, N. 52, 4.º Suplemento, p. 16 e ss, e pela *Resolução n.º 32/IV/93 de 19 de julho*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, n. 26, p. 317 e ss, publicados, ratificados e depositados) seja considerado criança e, logo, habilitada a que o sistema considere a

“sua idade a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade” (artigo 40, parágrafo primeiro, do primeiro instrumento), na medida em que acabou por reduzir a pena inicialmente aplicada ao recorrente de dez para nove anos de prisão tendo em conta o a idade do recorrente, menos de 18 anos, “aquando da prática dos factos”.

Por conseguinte, atenuou livremente a pena. Ocorrendo, simplesmente, que, entendendo, de modo discutível diga-se, que a regra de fixação da pena em situações de concursos de crimes, impedia-lhe, considerando os critérios de fixação da pena mínima, de a reduzir abaixo dos nove anos de prisão. Porquanto, foi pena fixada em condenação anterior transitada em julgado, como resulta do seu Acórdão 42/2017. Esta conduta concreta foi praticada originariamente pelo Egrégio STJ, do que decorre que a sua consideração pelo Tribunal Constitucional dependeria de um anterior pedido de reparação de direito, dirigido a esse alto tribunal judicial, através do qual ele fosse confrontado com eventual lesão de direito resultante dessa interpretação e se permitisse que ponderasse proceder a uma reparação direta dos mesmos.

8.3.4. Não se pode, pois, deixar de concluir que não foi protocolado pedido de reparação, do que decorre que, como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de qualquer pressuposto geral ou condição de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre o cumprimento dos pressupostos especiais ou a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual. Nesse sentido: *Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, d); *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro de 2023, Rui Antunes Correia Barbosa Vicente v. STJ*, *Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 718-723, 8.3.2; *Acórdão*

16/2023, de 1 de março de 2023, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, *Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 736-742, 8.3.3; *Acórdão 25/2023, de 14 de março de 2023, Vicente Lázaro Fonseca v. STJ*, *Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873, 8.3.3; *Acórdão 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Garcia Gomes & Alex Varela da Paz v. STJ*, *Inadmissão por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido Conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, abril de 2023, pp. 950-955, 8.4.2; *Acórdão 47/2023, de 5 de abril de 2023, Arlindo Teixeira v. STJ*, *Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1074, 8.3.5; *Acórdão 48/2023, de 5 de abril de 2023, Emiliano Joaquim Mendes Sanches v. Tribunal de Contas*, *Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077, 6.3.3; *Acórdão 52/2023, de 10 de abril de 2023, Rui Santos Correia v. TRS*, *Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1100, 8.3.3; *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, *Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260, 8.3.3; *Acórdão 80/2023, de 12 de maio de 2023, Adilson Staline Mendes Batista v. STJ*, *Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345, 6.3; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho de 2023, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ*, *inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434, 8.3.3; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS*, *Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 8.4.2; *Acórdão 104/2023, 22 de junho de 2023, António das Neves Furtado Tavares v. STJ*, *Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458, 8.4; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho de 2023, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS*, *Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486, 1.3.4; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ*, *Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 4.4., *Acórdão 16/2024, de 8 de fevereiro, Autos de Amparo 1/2024, João Lopes Baptista v. TRS*, *Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 554-562, 9.3.3..

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de maio de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de maio de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2024, em que é recorrente **João da Cruz Lima Pires** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

Acórdão n.º 47/2024

(Autos de Amparo 19/2024, João da Cruz Lima Pires v. TRB, Aperfeiçoamento por deficiência estrutural da peça, consubstanciada na não-inclusão de conclusões, por falta de junção de documentos e por imprecisão na identificação das condutas cujo escrutínio requer)

I. Relatório

1. O Senhor João da Cruz Lima Pires interpôs recurso de amparo, impugnando o Acórdão 71/2023-24 do Tribunal da Relação de Barlavento (TRB), apresentando para tal os argumentos que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. Por sentença do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo, no âmbito do Processo Crime Especial Abreviado n.º 186/2019-20, foi condenado numa pena de 2 (dois) anos de prisão efetiva, pela prática de um crime de violência baseada no género, previsto e punível pelo artigo 23, número 1, por referência aos artigos 2º e 3º, alínea c, i, ii, iii, todos da Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de janeiro.

1.2. O Ministério Público teria encerrado a instrução e deduzido a acusação imputando-lhe a prática de um crime de violência baseada no género agravado previsto e punível pelo artigo 23, número 1, por referência aos artigos 2º e 3º, alínea c, i, e ii, todos da Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de janeiro, ou seja, violência física e psicológica;

1.3. Na audiência de discussão e julgamento foram analisados, discutidos e provados, factos de natureza física e psicológica:

1.4. Na parte do dispositivo da sentença do tribunal *a quo*, a fls. 52, página 11, este acabou por condená-lo na pena de dois anos de prisão efetiva pela prática em autoria material e de forma consumada de um crime de violência baseada no género agravado.

1.4.1. Além disso, na mesma sentença, foi também condenado por violência sexual, aparentemente, por o artigo 3º da Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de janeiro, definir violência sexual como “qualquer conduta praticada para a libertação ou satisfação do instinto sexual, envolvendo ameaça, intimidação, coação, fraude, colocação deliberada da vítima em situação de inconsciência ou impossibilidade de resistir, agressão física, chantagem, compreendendo não só o acto sexual de penetração, mas também quaisquer outras formas de contacto sexual, limitando ou anulando o exercício dos seus direitos sexuais e reprodutivos”;

1.4.2. O que lhe teria causado estupefação e revol[t]a, tendo em conta que na acusação, e em sede de audiência de discussão e julgamento não se teria alegado nem provado que o mesmo teria praticado quaisquer factos de natureza sexual contra a ofendida;

1.4.3. Não se teria, durante a audiência de discussão e julgamento, aventado ou procedido licitamente à alteração dos factos e da sua qualificação jurídica, ou mesmo à sua convalidação, nem teriam os sujeitos processuais adotado os procedimentos previstos nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (CPP), como se pode aferir da acta da audiência;

1.4.4. Tão pouco lhe teria sido dada a oportunidade de se posicionar e de se defender em relação a tais factos, pelos quais viria também a ser condenado.

1.5. Alega que ao deduzir-se a acusação está-se a delimitar e definir o âmbito de conhecimento e decisão do juiz e a dar a conhecer ao arguido os factos que lhe são imputados e dos quais tem que se defender, sendo nesta fase que bem se evidencia o denominado efeito da vinculação temática que integra os princípios da identidade (segundo o qual o objeto do processo se deveria manter o mesmo da acusação ao trânsito em julgado da sentença), da unidade (segundo o qual o processo deveria ser conhecido e julgado na sua totalidade) e da consunção (segundo o qual o processo se consideraria irremediavelmente decidido).

1.5.1. Que a sentença da primeira instância não teria respeitado o estabelecido nos artigos 403, número 1, alínea c, números 2 e 3, alínea a), do CPP, e que teria sido “condenado por factos e disposições legais que não constavam da acusação e que não teriam sido provad[o]s e discutid[o]s em sede de audiência de discussão e julgamento, o que resultaria na violação de um conjunto de direitos e princípios”;

1.5.2. Designadamente, os direitos à liberdade, à presunção de inocência, de defesa e ao contraditório, previstos nos artigos 22, número 3, 35, número 1, in fine, e 6 e 7 da Constituição da República de Cabo Verde, e artigos 1º e 3º número 1 e 5 do CPP, assim como os princípios da legalidade, da acusação e da oralidade;

1.5.3. O que levaria à conclusão de que as decisões do Tribunal da primeira instância e da Relação de Barlavento seriam injustas, ilegais e inconstitucionais.

1.6. Termina requerendo que o presente recurso seja considerado procedente por provado e em consequência lhe seja concedido amparo aos seus direitos à liberdade, de defesa, ao contraditório e à garantia da presunção de inocência, alegadamente violados pelo acórdão recorrido, declarando-se ainda a ilegalidade da pena de prisão.

1.7. Além disso, pede que o Tribunal adote medida provisória de notificação ao órgão recorrido para que não proceda a emissão de mandado de captura do recorrente para o cumprimento da pena de prisão efetiva a que foi condenado, como medida de conservação do seu direito pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito e o processo siga a sua tramitação normal.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade e teriam sido esgotados todos os meios ordinários de defesa de direitos, liberdades e garantias, estabelecidos pela respetiva lei do processo;

2.2. Não teria sido juntado aos autos qualquer elemento que lhe permitisse aferir a tempestividade do recurso;

2.3. Parecer-lhe-ia não estarem integralmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Porque,

2.3.1. Não obstante o recorrente indicar quais os direitos,

liberdades e garantias que considera terem sido violados no acórdão ora em escrutínio, não teria concretizado essa violação na fundamentação de modo a demonstrar de que modo a decisão vertida no acórdão recorrido teria violado aqueles direitos;

2.3.2. Da mesma forma, não teria formulado no seu recurso as conclusões, como lhe competia;

2.4. Afigurar-se-lhe-ia que manifestamente não teria ocorrido qualquer violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo; pois que,

2.4.1. A indignação do recorrente, segundo revela, decorreria do facto de a sentença do tribunal da primeira instância o ter condenado pela prática de um crime de violência baseada no género (VBG) e também por atos de violência sexual, quando não tinha sido acusado daquele crime;

2.4.2. Inconformado com a sentença teria apresentado recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento, alegando que não deveria ter sido condenado pela prática de um crime pelo qual não havia sido acusado e nem julgado;

2.4.3. Tendo apreciado a fundamentação do recorrente o Tribunal da Relação entendeu que as suas alegações procederiam e, julgando tratar-se de um erro material evidente, corrigiu essa parte da sentença, suprimindo-a da condenação;

2.5. Por isso seria de parecer que face aos fundamentos aduzidos, o recurso de amparo constitucional interposto não cumpriria com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16 da mesma lei.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 31 de maio, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*,

I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conexão de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos,

liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3*).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b)*, tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. À Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam. No entanto, não integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, tal como exigido pela alínea e) do número 1 do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

3. É notório que o recurso de amparo não foi correta e integralmente instruído nos termos da lei, pois que, além das falhas acima referidas, o recorrente não juntou aos autos a certidão nem qualquer outro documento que permitisse confirmar a data em que foi notificado do acórdão recorrido, não sendo por isso possível averiguar se teria sido observado o pressuposto da tempestividade. Também não carreu para o processo o requerimento do recurso dirigido ao Tribunal da Relação de Barlavento.

3.1. A Lei do Amparo e do Habeas Data é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.1. Por não ter carreado para os autos documentos que possibilitam atestar a data da notificação da decisão prolatada pelo tribunal recorrido, nomeadamente o que contém a notificação da decisão do Tribunal da Relação de Barlavento que negou provimento ao seu recurso, o apuramento da tempestividade do recurso junto ao Tribunal Constitucional fica inviabilizado. E que o recorrente além de não fazer qualquer referência na sua petição à data em que foi notificado do acórdão recorrido, também não apresenta nenhum documento através do qual se pudesse atestar a referida data. Assim como também não integrou na sua petição inicial as conclusões do seu recurso.

3.1.2. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.3. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

3.2. A peça denota igualmente deficiências ao nível da definição das condutas impugnadas. A partir da exposição de factos feita pelo recorrente na sua petição inicial

(11º) consegue-se ter uma vaga ideia sobre as razões da sua inconformação. Porém, de forma necessariamente imprecisa. Destarte, seria necessário que o recorrente assumisse plenamente o seu ónus de identificar claramente os atos, factos ou omissões atribuíveis ao órgão judicial recorrido e que pretende que este Tribunal Constitucional escrutine, nomeadamente identificando-os de forma visível e destacada nas conclusões que deverá apresentar.

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido em função das deficiências formais, de construção da peça e de junção de documentos, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, integrar de forma destacada na sua peça, uma parte onde formule as conclusões, nas quais resuma por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, identifique com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e indique o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados e, do outro, junte todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente, o requerimento de recurso interposto junto ao Tribunal da Relação de Barlavento e o documento que atesta a data da notificação da decisão proferida por esse Tribunal.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, suprir as deficiências indicadas:

- a) Apresentando conclusões;
- b) Juntando aos autos a certidão de notificação ou outro documento que ateste a data da notificação do acórdão recorrido;
- c) Identificando com a máxima precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine e indicando o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados.

Registe, notifique e publique.

Praia, 03 de junho de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 03 de junho de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2024, em que é recorrente **Emanuel Dias Andrade** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 48/2024

(*Autos de Amparo 14/2024, Emanuel Dias Andrade v. STJ, Não-Admissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padecia*)

I. Relatório

1. O Senhor Emanuel Dias Andrade, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão N. 36/2024*, do Supremo Tribunal de Justiça,

proferido nos Autos de *Habeas Corpus N. 13/2024*, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

0.1. No atinente aos factos:

1.1.1. Foi condenado pelo 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, em cúmulo jurídico, na pena única de 23 anos de prisão, pela prática de crime de homicídio agravado e crime de armas, sendo o primeiro na sua forma consumada cuja pena parcelar teria sido de 22 anos de prisão e o segundo de 3 anos;

1.1.2. Da sua inconformação com essa decisão resultaria o recurso dirigido ao Tribunal de Relação de Sotavento que, através do *Acórdão N. 39/2024*, no dia 7 de fevereiro, ter-lhe-ia notificado do aresto que terá determinado o reenvio do processo, haja em vista a marcação de um novo julgamento atinente à “totalidade do objeto”; todavia, até ao presente tal não se teria concretizado;

1.1.3. Da conjugação do facto de o processo não ter sido declarado de especial complexidade e de se encontrar preso preventivamente desde o dia 22 de junho de 2022, sem condenação em segunda instância, extemporânea seria a sua prisão, e, por conseguinte, esta seria ilegal; na sua opinião causa plausível para requerer a restituição da liberdade enquanto a data do novo julgamento não se efetiva;

1.1.4. O período que medeia entre o momento em que se teria decretado a prisão preventiva e a data da interposição do *habeas corpus*, teria ultrapassado os 20 meses de prisão sem condenação em segunda instância; ao abrigo do disposto no número 1, alínea d), do artigo 279 do CPP, razão para requerer a providência de *habeas corpus* ao Supremo Tribunal de Justiça no dia 27 de fevereiro de 2024;

1.1.5. Esta haveria de ser indeferida, na sequência de apresentação de súplica da petição pelo Procurador-Geral Adjunto e de promoção do seu indeferimento, mas com a oposição do recorrente, que, convicto, reafirmou os fundamentos da petição de *habeas corpus*, nos termos do disposto no número 1 do artigo 279, alínea d), do CPP, que seria uma norma imperativa;

1.1.6. O *Acórdão 36/2024, de 6 de março*, prolatado pelo Egrégio STJ, estribando-se no argumento de que os fundamentos em que o arguido se ancorava com vistas à declaração da ilegalidade da prisão preventiva não procederiam, teria rejeitado o seu pedido, promovendo uma interpretação diversa da que consta do dispositivo em causa, no âmbito do qual a utilização da expressão “condenação” ao invés de “pronúncia” ressalta à vista;

1.1.7. Outrossim, a interpretação de que a pronúncia efetuada no prazo de vinte meses teria um efeito automático relativamente ao prazo para aferição da legalidade da prisão preventiva, para vinte e seis meses, previsto na alínea e) do artigo 279 do CPP, não seria convincente. Pois, ter-se-ia desconsiderado que o referido prazo respeita à condenação com trânsito em julgado;

1.1.8. Considerando a anulação pela segunda instância da sentença condenatória proferida pelo tribunal de julgamento, a produção dos efeitos independe da revogação, devendo o prazo, de acordo com o consagrado no artigo 279 do CPP, continuar a vigorar; inclusive teria sido esta a posição de um dos Juízes-Conselheiros do STJ, que teria pontuado que “a partir do momento em que se pratica o ato de que depende uma das fases, automaticamente se passa para o prazo da fase subsequente”.

1.2. Quanto às normas e princípios jurídicos constitucionais violados, entende que:

1.2.1. A decisão prolatada pelo Egrégio STJ teria

violado o seu direito à liberdade e segurança pessoal, princípios fundamentais e garantias de processos penais, designadamente o *in dubio pro reo*, que consubstanciaria o da presunção da inocência e que adviria do direito a uma defesa justa e equitativa;

1.2.2. De modo genérico, conclui reiterando estar-se perante decisões que requerem uma apreciação diversa, em razão da errónea análise dos factos tidos como provados e que fundamentaram a sua condenação na ausência de prova contundente da sua culpa;

1.2.3. Seria premente uma decisão em conformidade com o princípio da legalidade e que culmine com a restituição do seu direito à liberdade enquanto se aguarda a marcação da data do julgamento;

1.3. Pede que,

1.3.1. Considerando ter esgotado todas as vias ordinárias de recurso, a Corte Constitucional admita o recurso interposto;

1.3.2. Sendo este julgado procedente, que seja concedido o amparo constitucional do seu direito à liberdade e segurança pessoal, assim como uma decisão justa, conforme ao princípio da presunção da inocência que teria sido violado pelo órgão recorrido.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Pelo incumprimento dos requisitos exigidos pela Lei de Amparo, o recurso impetrado deveria ser rejeitado nos termos dos seus artigos 3 e 16 da referida lei.

2.1.1. O pressuposto referente ao esgotamento de todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo não teria sido cumprido, assim como não se teria suscitado previamente e de forma expressa no processo as supostas violações logo após o seu conhecimento;

2.1.2. A providência de *habeas corpus* – que não substituiria os recursos ordinários – teria sido intentada junto ao STJ sem que se tenha suscitado previamente e de forma expressa, bem como processualmente adequada, a violação junto ao Tribunal Judicial da Praia ou de qualquer outro, assim como não se teria sido requerido a reparação da violação praticada.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 11 de abril de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 41/2024, de 20 de maio, Emanuel Dias Andrade v. STJ, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 27 de maio de 2024, pp. 1187-1191, por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que: a) aperfeiçoasse o seu recurso de amparo, não só identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, como também, b) indicasse o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados, e, c) carresse para os autos o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Sotavento;

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 21 de maio. Em resposta à mesma no dia 23 de maio, a coberto de mensagem eletrônica, designada de “Recurso de amparo aperfeiçoado”, ele submeteu uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso dispersa em arquivos diversos.

3.3. No dia 24 de maio, veio presencialmente à secretaria do TC complementar a instrução do seu recurso no âmbito do referido Acórdão do Tribunal Constitucional que terá determinado o seu aperfeiçoamento.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 31 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim*

Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros,

a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou

princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispoção a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissibilidade;

2.3.5. Na situação vertente, embora se possa dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo e que o recorrente incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, o segmento conclusivo aduzido por ele não cumpria as exigências da Lei do Amparo, designadamente o consagrado no número 1, alínea e), do artigo 8º.

2.4. Para mais, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições, especialmente porque o Tribunal não conseguiu ter certeza sobre a extensão das condutas que ele pretendia impugnar e sobre o sentido específico do(s) amparo(s) específico(s) que almejaria obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados.

2.4.1. Destarte, o Acórdão 41/2024, de 20 de maio, Emanuel Dias Andrade v. STJ, *aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, determinou a clarificação de conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse, que ele indicasse o(s) amparo(s) específico(s) que ele almejava obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados e que carresse para os autos o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Sotavento;

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 21 de maio de 2024, protocolou-a dois dias depois, a 23 de maio do mesmo ano;

2.4.4. Porém, o aperfeiçoamento do recurso pressupõe a apresentação de peça de aperfeiçoamento e de todos os documentos determinados pelo Tribunal dentro do prazo de dois dias previstos pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para se evitar a inadmissão do recurso que decorre da falta de aperfeiçoamento tempestivo das deficiências de que ele padecia, nos termos da jurisprudência fixada através dos seguintes arestos: *Acórdão 96/2023, de 13 de junho, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Inadmissibilidade por Falta de Junção Tempestiva de Documentos Determinados por Acórdão de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho 2023, pp.1363-1365, 5; *Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471, 2.1; *Acórdão 119/2023, de 12 de julho de 2023, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615, 2.1; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 3.2.4; *Acórdão 134/2023, de 3 de agosto de 2023, Autos de Amparo 26/2023, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp.1877- 1880; *Acórdão 153/2023, de 4 de setembro de 2023, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2054-2057, 3.3; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado

no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 3.4; *Acórdão 2/2024, de 11 de janeiro, Jorge Lima Delgado Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 206-211, 5.2.5;

3. Neste caso concreto, o recorrente, sob a cobertura de uma mensagem eletrónica, no dia 23 de maio, data do termo do prazo, alega ter remetido a peça de aperfeiçoamento, informando que depositaria o original na secretaria no dia seguinte.

3.1. O mesmo salienta que teria submetido o recurso constitucional “devidamente aperfeiçoado”. Contudo, constata-se que o único arquivo apresentado aquando do aperfeiçoamento determinado pelo *Acórdão 41/2024* desta Corte, corresponde a peça desmembrada em ficheiros diversos, portadores de qualidade que dificulta a sua inteligibilidade;

3.2. Foi somente no dia seguinte, 24 de maio, já depois do termo do prazo, é que o recorrente, juntamente com a peça de aperfeiçoamento, deu entrada, na secretaria do TC, aos documentos cuja junção fora imposta pelo acórdão de aperfeiçoamento;

3.3. Sobre esta questão, o Tribunal já se tinha pronunciado algumas vezes, nomeadamente:

3.3.1. *No Acórdão 91/2023, de 12 de junho de 2023, Denis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências Detetadas na Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho 2023, pp. 1348-1351, 2.4.3. 2.4.3. que assentou que “[c]omo resulta da lei, como condição necessária à prossecução da instância que depende de uma correção integral do recurso, o recorrente tinha dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento e os documentos em falta sob pena de não-admissão do recurso, o que significa que os mesmos poderiam ter dado entrada até ao fim do dia 4 de maio às 23:59, caso submetidos através do correio eletrónico. 2.4.4. Sendo verdade que enviou a peça de aperfeiçoamento dentro desse prazo, também é facto que os documentos que entendeu protocolar para colmatar falhas na instrução do processo só foram submetidos um dia depois do termo do mesmo, e com um documento que não foi propriamente solicitado no âmbito dos presentes autos; ao invés de trazer aos mesmos os que foram determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento. 2.4.5. O artigo 55 da Lei do Tribunal Constitucional permite textualmente que peças processuais sejam juntadas através de “meios informáticos” desde que dentro do prazo legal. Nada impedindo que os mesmos sejam também protocolados através da entrega de documentos na secretaria do TC. Independentemente da forma escolhida, tanto a peça, como os documentos que instruem o recurso, têm de dar entrada na secretaria física ou no correio eletrónico desta Corte dentro do prazo estabelecido pela lei e não um dia depois do mesmo acompanhando cópia física da peça. Só assim é de se considerar que as deficiências da peça e da instrução do pedido foram oportunamente superadas. 2.4.6. Por conseguinte, não havendo qualquer razão que impedisse o recorrente de juntar versões digitalizadas dos documentos à peça de aperfeiçoamento que enviou por correio eletrónico ou, se assim o entendesse, ainda no dia 4 de maio, que entregasse versões impressas das mesmas, ao fazê-lo depois do termo do prazo, não deixa outra alternativa a este Pretório do que considerar que o aperfeiçoamento – que sequer se pode declarar que efetivamente ocorreu, condicionado que está pela prejudicialidade da questão – foi intempestivo, o que faz desencadear as consequências legais do artigo 16, parágrafo primeiro, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso. 3. Neste sentido, o recurso não é admitido por não-correção tempestiva de insuficiência detetadas na instrução do pedido”. Portanto,

substancialmente igual ao caso que se tem em mãos no âmbito dos presentes autos.

3.3.2. No *Acórdão 147/2023, de 4 de setembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2012-2017, 3, que adotou entendimento segundo o qual “[o] facto é que, desde logo, fica patente que o prazo de aperfeiçoamento não foi cumprido, na medida em que tendo o mandatário do recorrente sido notificado do acórdão que o determinou no dia 8 de agosto de 2023, apesar de ter dado entrada a uma peça de aperfeiçoamento no dia 10 de agosto deste ano e de ter carreado para os autos determinados documentos nesse dia, só veio a entregar os elementos cuja junção foi determinada pelo Tribunal Constitucional no dia 18 de agosto, quando já estava largamente ultrapassado o prazo para a junção dos mesmos”; por conseguinte, não se concluindo pelo aperfeiçoamento nem mesmo quando parte dos documentos fora protocolada tempestivamente;

3.4. Em casos muito similares a este, decididos recentemente o mesmo entendimento foi reiterado:

3.4.1. *Acórdão 31/2024, de 10 de abril, Domingos Coelho v. STJ, Não-Admissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padeceia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 861-866; 2.4.5.2.4.6: “[n]este caso concreto, o recorrente sob a cobertura de uma mensagem eletrónica, no dia 27 de março, data do termo do prazo, disse ter remetido uma peça de aperfeiçoamento e juntado documentos. Contudo, o único arquivo que a acompanhou foi o que continha a primeira, mas o Tribunal Constitucional não conseguiu identificar qualquer documento que a ela se tenha juntado. 2.4.6. Foi somente no dia seguinte, 28 de março, já depois do termo do prazo, é que o recorrente deu entrada a um conjunto de documentos na secretaria do TC”;

3.4.2. *Acórdão 32/2024, de 10 de abril, Gracindo dos Santos v. STJ, Não-Admissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padeceia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 867-871; 2.4.5.2.4.6: “[n]este caso concreto, o recorrente sob a cobertura de uma mensagem eletrónica, no dia 27 de março, data do termo do prazo, disse ter remetido uma peça de aperfeiçoamento e juntado documentos. Contudo, o único arquivo que a acompanhou foi o que continha a primeira, mas o Tribunal Constitucional não conseguiu identificar qualquer documento que a ela se tenha juntado. 2.4.6. Foi somente no dia seguinte, 28 de março, já depois do termo do prazo, é que o recorrente deu entrada a um conjunto de documentos na secretaria do TC”.

4. Reiterando-se que a entrega de documentos essenciais deve ser integralmente materializada no prazo de dois dias, sob pena de inadmissão. A menos que o Tribunal pudesse verificar a presença da admissibilidade sem esses elementos.

4.1. Não sendo admissível o aperfeiçoamento, o desfecho deste processo sempre seria a inadmissão por falta de correção tempestiva de deficiências de que padeceia o recurso.

4.2. É notório que, mesmo que o presente recurso tivesse sido instruído tempestivamente, conforme às determinações do *Acórdão 41/2024*, prolatado por esta Corte, o desfecho deste processo não podia ser diferente, porquanto não pode sequer dar o aperfeiçoamento da peça como efetivado,

4.2.1. Uma vez que é praticamente impossível descortinar a conduta concreta atribuível ao órgão judicial que se pretende impugnar. Isso, na medida em que o recorrente se centra desnecessariamente na reprodução dos factos

e dos direitos violados sem que cuide de indicar o que é absolutamente essencial: o ato ou a omissão concreta que violou o seu direito, liberdade e garantia que terá lesado os direitos que arrola;

4.2.2. Chega a confundir mais ainda o Tribunal em relação às condutas que pretende impugnar, trazendo questões de incorreta apreciação de factos dados por provados nas subseqüentes decisões, de não prova de culpa nas conclusões, depois de tecer consideração sobre a sua sujeição a prisão preventiva no segmento que designa “dos factos”.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, por não correção tempestiva de deficiência de que padeceia.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de junho de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 04 de junho de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2024, em que é recorrente **Ludmila de Barros Almeida da Costa Baessa** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 49/2024

(*Autos de Amparo 11/2024, Ludmila de Barros Almeida da Costa Baessa v. STJ, inadmissão por não-correção das deficiências de que o recurso padeceia*)

I. Relatório

1. A Senhora Ludmila de Barros Almeida da Costa Baessa, interpôs recurso de amparo, impugnando um acórdão não identificado do Supremo Tribunal de Justiça, que terá negado provimento ao seu recurso contencioso, condenando-a ainda em custas legais. Os fundamentos apresentados na sua petição inicial já haviam sido sumarizados no relatório do *Acórdão 33/2024, de 23 de abril, Ludmila Baessa v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas; por falta absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido, e por indicação imperfeita de ampargos pretendidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1142-1146, da seguinte forma:

1.1. No que concerne aos factos:

1.1.1. Por via do V Curso de Formação de Agente da Polícia Nacional, terminado com êxito, teria exercido com desvelo a função de Agente da Polícia Nacional por um período de 17 meses, tendo sido colocada no Comando Regional de Sal, desempenhando as suas funções na Esquadra de Boa Vista, no “serviço de emigração e Fronteira” [seria Imigração e Fronteiras?];

1.1.2. A razão que teria desencadeado a desvinculação da sua função e a sua não-nomeação para o quadro definitivo da Polícia Nacional, teria sido de cariz religioso, posto

que alega ser cristã da Igreja dos Adventistas do Sétimo Dia, empecilho para que comparecesse ao serviço aos sábados antes do pôr do sol, estando disso informados os seus superiores, já que o terá feito por escrito;

1.1.3. De acordo com o exposto, esta “confissão religiosa determina a observância do sábado como dia de descanso, adoração e ministério, que deve começar a partir do pôr do sol [...] de sexta-feira até ao pôr do sol de sábado”;

1.1.4. Na sequência da comunicação de 11 de novembro de 2023 de que não seria nomeada definitivamente, ao dirigir-se dois dias depois à esquadra da Boa Vista com o intuito de clarificar a referida situação, ter-se-ia recorrido ao uso da força com vista a retirar-lhe a posse da arma concedida no âmbito do exercício das suas funções, tendo esse ato sido praticado pela Comandante e pelo Subcomissário;

1.1.5. Inconformada com o indeferimento do requerimento a partir do qual foi requerida a intervenção da Senhora Ministra da Administração Interna, na expectativa de que se resolvesse o seu processo de nomeação no quadro da Polícia Nacional, por considerar ter sido discriminada por motivos religiosos, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.6. A falta de nomeação por incumprimento da exigência consagrada nos termos da alínea i, do número 1 do artigo 11 do Decreto-Regulamentar nº 5-B/98 de 16 de novembro, teria que ver com o facto de ela “não ser objetor[a] de consciência”, o que teria justificado o indeferimento do seu requerimento;

1.1.7. Agregado ao facto de ter recaído sobre a mesma um processo disciplinar por falta de assiduidade, dada a não comparência ao serviço às sextas-feiras e sábados, após e antes do pôr do sol, respetivamente;

1.2. Quanto às questões de direito:

1.2.1. Diz que os seus direitos à liberdade de consciência e religião foram violados, bem como terão sido atingidos os seus direitos,

1.2.2. Ao trabalho, à vida digna e à igualdade.

1.2.3. Nomeadamente, porque outros agentes que seguem credos que guardam o sábado teriam sido tratados de modo diferente.

1.3. Por terem resultados malefícios de ordem profissional, financeira, e psíquico-morais, pede que se responsabilize o Estado de Cabo Verde, condenando-o a pagar-lhe, nos termos do artigo 16 e 20, parágrafo segundo, da CRCV, uma indemnização no valor de montante não inferior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos);

1.3.1. À narrativa apresentada, acresce o segmento conclusivo, que,

1.3.2. De forma relativamente sucinta, reproduz os fundamentos previamente arrolados, inserindo o pedido de receção e provimento do recurso, de nomeação da recorrente ao quadro da Polícia Nacional, assim como o pagamento da indemnização num valor não inferior ao referido pelo mesmo.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Pelo incumprimento dos requisitos exigidos pela Lei do Amparo, o recurso impetrado deveria ser rejeitado nos termos do artigo 16 da referida lei;

2.2. Compulsados os autos não se verifica qualquer decisão referida pela recorrente que nem mesmo menciona o acórdão, decisão ou processo que pretendia ver sindicado;

2.3. Não se indica a decisão que se pretende impugnar, menos ainda a entidade que teria praticado o ato, os factos que teriam vulnerado os seus direitos, assim como os direitos violados;

2.4. O período em que a teria sido proferida e a respetiva notificação são impercetíveis;

2.5. Não se teria invocado no processo de forma expressa e formalmente a violação dos direitos, liberdades e garantia requerendo reparação;

2.6. Os fundamentos exteriorizados pela recorrente recairiam sobre os factos que impulsionaram o recurso contencioso; seria evidente que, ao invés de impugnar a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, ter-se-ia impugnado a decisão da Ministra da Administração Interna;

2.7. O pedido de amparo distanciar-se-ia do consagrado no artigo 20 da CRCV, pois requer-se a esta Corte que conheça questões que não têm a mínima correspondência com o amparo que deveria ser formulado, designadamente a alteração da decisão por se mostrar ilegal e injusta, a nomeação da recorrente para o quadro da Polícia Nacional e a condenação do Estado ao pagamento de uma indemnização.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 4 de abril de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para, sem a necessidade reproduzir toda a peça, aperfeiçoar o seu recurso: a) juntando ao processo o requerimento dirigido à Ministra da Administração Interna e o despacho que o indeferiu, e, ainda, o recurso contencioso por si interposto junto ao STJ, o acórdão proferido por este tribunal de que recorre, solicitando amparo constitucional, e, a existir, qualquer incidente que tenha colocado e respetiva decisão; b) trazendo ao conhecimento deste Tribunal a certidão de notificação do acórdão recorrido ou qualquer outro documento oficial que permita verificar a data em que acedeu ao conteúdo dessa decisão judicial, bem como a procuração forense a atribuir poderes de representação aos advogados que subscreveram a petição; c) carreando para estes autos qualquer documento que comprove que a recorrente fez parte da Igreja Adventista do Sétimo Dia no momento dos factos; d) indicando de forma clara e precisa, a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá(ão) violado os direitos que elenca; e) identificando claramente os amparos que almeja obter para reparar os direitos alegadamente violados.

3.1. Lavrada no Acórdão 33/2024, de 23 de abril, *Ludmila de Barros Baessa v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas; por falta absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido, e por indicação imperfeita de amparos pretendidos*, Rel: JC Pina Delgado,

3.2. A decisão foi notificada à recorrente no dia 24 de abril de 2024, às 10h02. Em resposta à mesma a recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 26 de abril, onde indicou os direitos fundamentais que entende terem sido violados,

3.2.1. Designadamente, o direito à liberdade de consciência, de religião e de culto (artigo 49 da CRCV); o direito ao trabalho (artigo 61 da CRCV); o direito a ter uma vida digna; o direito à igualdade (artigo 24 da CRCV); o direito a escola da religião [seria escolha da religião?];

3.2.2. Um conjunto de factos que já tinha apresentado como fundamento da sua petição, que, segundo deixa

entender, seriam consequência da discriminação que fora levada a cabo pela sua entidade empregadora e pela Ministra da Administração Interna, por ela pertencer à religião anteriormente identificada;

3.2.3. Pede a responsabilização do Estado de Cabo Verde por alegadamente ter violado os seus direitos fundamentais através do pagamento de uma indemnização à qual diz ter direito e a sua nomeação no quadro da Polícia Nacional e consequente reintegração no seu posto de trabalho com todos os direitos, liberdades e garantias fundamentais;

3.3. Junta:

3.3.1. Cópia do requerimento dirigido à Ministra da Administração Interna e Procuração forense;

3.3.2. Cópia do despacho de indeferimento da Ministra; Cópia do recurso contencioso;

3.3.3. Cópia de alegações do recurso contencioso; cópia do Acórdão N. 11/2024 do Supremo Tribunal de Justiça;

3.3.4. Cópia de três documentos que comprovam que a recorrente desempenhava funções de Agente da Polícia Nacional; Cópia de Mandado n.º 97/2024; Cópia de procuração.

3.3.5. Requereu ainda que fosse prorrogado por mais dez dias o prazo para juntar aos autos o documento que comprova que é membro da Igreja Adventista do Sétimo dia, desde o dia dos factos até à presente data.

3.3.6. Os referidos documentos viriam a dar entrada no Tribunal Constitucional no dia 8 de maio de 2024, conforme se pode atestar pelo pedido de junção de documentos aos autos que se encontra a folhas 68 destes mesmos autos (Certificado de Batismo e Cópia de Declaração).

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 31 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima,

Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo

útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”,

devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. À Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que o fundamenta e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Todavia, o recurso apresentado pela recorrente padecia de certas imperfeições, especialmente porque não indicou qual o concreto acórdão do órgão judicial recorrido que pretendia impugnar, não sendo por isso possível identificar que conduta(s) teria(m) violado os seus direitos, liberdades e garantias, assim como os concretos amparos que pretendia que lhe fossem outorgados para restabelecer os direitos que alega terem sido violados. Também não juntou a certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento que permitisse ao Tribunal atestar a tempestividade do recurso, assim como um conjunto de documentos que seriam importantes para analisar se estariam observados os pressupostos necessários para a admissão do recurso.

2.4.1. Destarte o Acórdão 33/2024, de 23 de abril, *Ludmila de Barros Baessa v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas; por falta absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido, e por indicação imperfeita de amparos pretendidos*, Rel: JC Pina Delgado, determinou que, sem a necessidade reproduzir toda a peça, a recorrente aperfeiçoasse o seu recurso: a) Juntando ao processo o requerimento dirigido à Ministra da Administração Interna e o despacho que o indeferiu, e, ainda, o recurso contencioso por si interposto junto ao STJ, o acórdão proferido por este tribunal de que recorre, solicitando amparo constitucional, e, a existir, qualquer incidente que tenha colocado e respetiva decisão; b) Trazendo ao conhecimento deste Tribunal a certidão de notificação do acórdão recorrido ou qualquer outro documento oficial que permita verificar a data em que acedeu ao conteúdo dessa decisão judicial, bem como a procuração forense a atribuir poderes de representação aos advogados que subscreveram a petição; c) Carreando para estes autos qualquer documento que comprove que a recorrente fez parte da Igreja Adventista do Sétimo Dia no momento dos factos; d) Indicando de forma clara e precisa, a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá(ão) violado os direitos que elenca; e) Identificando claramente os amparos que almeja obter para reparar os direitos alegadamente violados.

3. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

3.1. Podendo considerar-se que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que tendo o

a recorrente sido notificado no dia 24 de maio de 2024, protocolou-a dois dias depois;

3.2. Já, do outro,

3.2.1. Apesar de ter juntado quase todos os documentos que lhe haviam sido solicitados juntamente com a peça de aperfeiçoamento, solicitou que lhe fosse prorrogado por mais dez dias o prazo para juntar os documentos que atestam que à data dos factos pertencia à religião alegada, tendo-o feito oito dias depois. Por outro lado, não juntou certidão ou documento que atestasse o dia em que teve conhecimento do acórdão recorrido, nem tão pouco indicou qual(is) a(s) conduta(s) do órgão judicial recorrido, o Supremo Tribunal de Justiça, pretendia impugnar por terem violado os seus direitos fundamentais. Em relação ao amparo que pretende que lhe seja outorgado pelo Tribunal Constitucional, embora no Acórdão 33/2024, lhe tenha sido ordenado que identificasse claramente os amparos que almeja obter para reparar os direitos alegadamente violados, manteve o seu pedido nos mesmos termos em que os havia formulado na sua petição inicial;

3.2.2. Na verdade, o que se verifica de relevante no caso em apreço é que a recorrente apenas se limitou a juntar

aos autos os documentos que lhe foram solicitados e ainda assim ficando a faltar a certidão de notificação do acórdão recorrido. No entanto, não aproveitou a oportunidade que lhe foi facultada para corrigir as insuficiências do recurso conforme assinaladas pelo Acórdão 33/2024, de 23 de abril, o que gera consequências distintas.

4. A junção tardia de documento, o que poderia atestar que segue a Igreja Adventista do Sétimo Dia, e a não junção de elemento determinado pelo acórdão de aperfeiçoamento conduziria à não admissão caso não se conseguisse extrair dos autos os elementos que o Tribunal precisa.

4.1. Porém, é possível suprir a extemporaneidade da submissão do primeiro documento a partir da leitura do acórdão recorrido, na medida em que este dá por provado que “a recorrente é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia”, o que é suficiente para este Tribunal;

4.2. E a omissão do segundo, porque na primeira folha do acórdão recorrido consta informação manuscrita sobre a data da notificação.

5. Contudo, os problemas de identificação da(s) conduta(s) impugnadas persistem, posto que a peça submetida pelo recorrente não identifica qualquer conduta que fosse imputável ao órgão judicial recorrido, limitando-se basicamente a indicar os direitos fundamentais que entende terem sido violados e a repetir resumidamente a exposição dos factos com os quais fundamentou a sua petição de recurso. De resto, manteve a fórmula utilizada para indicar o amparo que pretende que lhe seja outorgado pelo Tribunal para que sejam restabelecidos os direitos fundamentais alegadamente violados, não obstante o Tribunal ter chamado a atenção sobre a sua incongruência com o estabelecido na Lei do Amparo e do *Habeas Data* no acórdão que determinou o aperfeiçoamento da sua petição inicial.

4.2. O Tribunal não deixa de:

4.2.1. Verificar que as peças autuadas contêm no seu bojo questões de transcendência constitucional inquestionável, mormente por se referirem potencialmente a uma das mais estruturantes e clássicas dimensões de proteção dos direitos fundamentais: a garantia de não se ser discriminado por razões religiosas. A apreciação de questões a ela correlatas importaria numa decisão que, além de eventualmente conduzir a tutela de direito individual específico, teria seguramente grande repercussão social e comunitária sobre os fiéis de qualquer confissão que guarde o sábado ou outros dias diferentes dos consagrados pela religião da maioria ou que estejam sujeitos a um regime mais estrito de recolhimento espiritual e/ou de abstenção de ações mundanas. Permitiria, ademais, ao Tribunal Constitucional estabelecer as fronteiras emergentes entre o primeiro segmento do artigo 49, parágrafo segundo, nos termos do qual “ninguém pode ser discriminado, perseguido, privado de direitos, (...) por causa da fé, convicções ou práticas religiosas”, e a segunda norma emergente do preceito, conforme a qual “ninguém pode ser beneficiado ou isento de deveres por causa da fé, convicções ou práticas religiosas”;

4.2.2. No entanto, para que isso pudesse acontecer seria necessário aceder à conduta concreta atribuível ao órgão judicial recorrido que a recorrente pretende impugnar, o que não foi minimamente articulado, malgrado as duas oportunidades que se teve para o fazer. O amparo é um recurso constitucional especial, cujo manejo exige expertises também muito particulares, de tal sorte que em outros países ou a sua colocação é promovida através de advogados especialistas em matéria de contencioso constitucional, que conhecem a mecânica dos recursos pertinentes e a jurisprudência do Tribunal Constitucional, ou por advogados generalistas, mas com o suporte dos primeiros, nomeadamente ao nível da definição da estratégia

processual e da montagem do recurso (preparação da peça e organização dos documentos necessários) (*Acórdão 111/2023, de 3 de julho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de esclarecimento e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho de 2023, 1491-1494, 4.2.1 [4.2.2]).

4.2.3. Sob pena de, como aconteceu neste caso, ficar frustrado o objetivo do aperfeiçoamento, o que determinaria a inadmissão do recurso de amparo por não correção do recurso, e causando o conseqüente não conhecimento no mérito de questões constitucionais que podem ser relevantes do ponto de vista subjetivo e objetivo.

4.3. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 96/2023, de 13 de junho (Acórdão 96/2023, de 13 de junho, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Inadmissibilidade por Falta de Junção Tempestiva de Documentos Determinados por Acórdão de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1363-1365; *Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471; *Acórdão 110/2023, de 28 de junho, Djanine Gomes Rosa v. TRB, Não admissão por não esgotamento das vias legais de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1486-1491; *Acórdão 119/2023, de 12 de julho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865; *Acórdão 134/2023, de 3 de agosto, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1877-1880; *Acórdão 153/2023, de 4 de setembro, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2054-2057; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 06 de junho de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 06 de junho de 2024. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 17/2024, em que é recorrente **Pedro dos Santos da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 50/2024

(*Autos de Amparo 17/2024, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Rejeição liminar de pedido de reforma do Acórdão 45/2024, por manifesta falta de base legal*)

I. Relatório

1. O Senhor Pedro dos Santos da Veiga, notificado do *Acórdão 45/2024, de 29 de maio*, Rel: JCP Pina Delgado, que, por sua vez, decidiu o pedido de esclarecimento do *Acórdão 40/2024, de 16 de maio, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1178-1187, a ele notificado no dia 30 de maio, às 17:05, requereu, através de peça que deu entrada na secretaria eletrónica deste Tribunal Constitucional no dia seguinte às 16:05, a reforma do referido acórdão, com base na peça que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Depois de transcrever o trecho do acórdão reclamado (*Acórdão 45/2024*), que se encontra na página 4, ponto 2.3.2. “O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que a ‘notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição’”. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de esclarecimento no dia 16 de maio de 2024, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria de ser protocolado até às 16:44 do dia 17 de maio”;

1.2. Alega ter de facto protocolado o seu requerimento “até às 16:44 do dia 17 de maio”, remetendo a confirmação desse facto para email/documento em anexo (doc. 2) que junta ao processo;

1.3. Por isso entende que, face ao que diz atestar o referido documento, impunha-se decisão diversa; donde requerer ao Tribunal Constitucional que proceda à reforma do *Acórdão 45/2024*.

1.4. Termina colocando-se à disposição do Tribunal para prestar todos os esclarecimentos necessários e, inclusive, permitir o acesso e/ou qualquer perícia ao email advogadosfelixcardoso@gmail.com, para confirmar a sinceridade e boa-fé do doc. 2, acrescentando ainda ter no mesmo dia ligado ao Ilustre Secretário Dr. João Borges a esclarecer da sorte e condições de envio do email, pedindo para considerar o email que terá sido enviado às 16:44 do dia 17 de maio, ao que ao mesmo teria respondido positivamente.

2. Diz juntar 3 documentos.

3. Concluso o processo ao JCP e Relator no dia 3 de junho de 2024,

3.1. Este marcou sessão de julgamento do incidente para o dia seguinte, 4 de junho;

3.2. Data em que ela efetivamente se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula nos segmentos seguintes deste aresto.

II. Fundamentação

1. Como se observa do relatado, o Senhor Pedro dos Santos da Veiga protocolou peça com vistas a requerer a reforma de uma decisão do TC que decidiu um pedido de esclarecimento por ele colocado contra aresto de não admissão de recurso de amparo.

2. Porém, nada que se possa satisfazer, por várias razões:

2.1. Desde logo, porque:

2.1.1. A orientação do Tribunal Constitucional proclamada no *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Nain Saab Moran v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 346-348, e seguida no *Acórdão 4/2023, de 18 de janeiro, Vanda Maria Nobre Ferro de Oliveira v. 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 688-689, e no *Acórdão 42/2024, de 28 de maio, Anderson Marquel Duarte Soares, Indeferimento liminar por manifesta ausência de base legal e por intempestividade de suscitação de incidente pós-decisório*, Rel: JCP Pina Delgado (ainda por publicar), 2.1.3, de que o Tribunal Constitucional não aceita incidentes pós-decisórios que desafiam decisões que apreciam outros incidentes pós-decisórios deve ser reafirmada no âmbito dos presentes autos;

2.1.2. Pois, de outro modo, seria sistemicamente insustentável, permitir a eternização do processo numa instância já por si especial – cujo acesso deve ser devidamente peneirado e selecionado – e fomentar a litigância de má-fé;

2.1.3. Portanto, mesmo admitindo que existem circunstâncias que podem afastar a má-fé neste caso, o facto é que não se deixa de estar perante um incidente pós-decisório que ataca decisão que se pronuncia sobre outro incidente pós-decisório;

2.1.4. Se outra solução sempre seria incompatível com a natureza do processo constitucional e com a posição que esta Corte ocupa no sistema judicial, é o próprio Código de Processo Civil a vedar essa possibilidade ao estipular, no artigo 579, parágrafo segundo, que “[d]o despacho que indeferir o requerimento de (...) esclarecimento (...) não cabe recurso”.

2.2. Embora o reclamante não o explicita, aparentemente ancora o seu pedido no instituto da reforma da sentença previsto pelo artigo 578, que, epigrafado de reforma por omissão, permite que os intervenientes processuais, peçam reforma de decisão judicial quando “contem do processo documentos que por si impliquem decisão diversa da proferida e que o juiz, por lapso manifesto não tenha tomado em consideração”.

2.2.1. Tal como o Tribunal Constitucional já havia asseverado numa decisão anterior, o *Acórdão 45/2022, de 19 de novembro, PSD v. CNE, Pedido de Reforma do Acórdão 32/2022, de 4 de agosto, por não consideração de documento autuado que determinaria decisão diversa da proferida*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 73-82, 3.2, “esta causa de reforma de sentença depende da presença de quatro elementos cumulativos: a) a existência de um documento específico; b) que já tivesse sido carreado para os autos no momento da apreciação da questão; c) que por lapso manifesto não tenha sido tomado em consideração pelo Tribunal, e d) que por si implique em decisão diversa da proferida”;

2.2.2. O requerente, invocando interpretação feita pelo acórdão reclamado do artigo 233, parágrafo sexto, do CPC, tendente a sustentar que se presume que a notificação por transmissão eletrónica é efetuada na data da expedição, articula tese de que o conjunto de documentos que protocolou atestariam que expediu o seu recurso às 16:44 do dia 17 de maio e não no segundo seguinte, premissa da qual partiu o Tribunal para decidir,

2.3. Ocorre que a norma que invoca, quiçá para criar uma base de confiança, digna de tutela jurídica, faz parte do regime de notificações de atos judiciais e não do regime de submissão de peças processuais.

2.3.1. Dúvidas não podendo surgir, haja em vista a localização sistemática desse instituto, que se caracteriza por ser um ato de comunicação do Tribunal, e por expressamente ditar que “a notificação” “por transmissão eletrónica” “presume-se”;

2.3.2. Sendo assim, em nenhum momento, o Tribunal pronunciou-se sobre o regime de contagem de prazos de atos de partes submetidos por transmissão eletrónica, os quais estão regulados pelo artigo 143 do Código de Processo Civil.

2.4. Mas, isso sequer é relevante. Porque, perante tal quadro, mesmo que por hipótese – o que não é líquido – se desse por provadas essas alegações, isso seria irrelevante, na medida em que, condicionando a lei o pedido de reforma por omissão à presença de documentos no processo no momento em que se profere a decisão, a questão essencial é somente a de se saber se existiam tais documentos nestes autos.

2.4.1. Nesta senda, o Tribunal já tinha assentado que os documentos que tem de considerar são aqueles que “tenham sido carreados para os autos em momento próprio, (...). Não cobrindo, como é evidente, eventuais documentos supervenientes à decisão, ainda que o seu conhecimento pudesse alterar o sentido da mesma” (*Acórdão 45/2022, de 19 de novembro, PSD v. CNE, Pedido de Reforma do Acórdão 32/2022, de 4 de agosto, por não consideração de documento autuado que determinaria decisão diversa da proferida*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.2), posição que reiterou mais recentemente (v. *Acórdão 95/2023, de 13 de junho, Adelcides Nascimento Fernandes Tavares v. STJ, Indeferimento de Arguição de Nulidade do Acórdão nº 66/2023 por Manifesta Falta de Fundamentos Legais*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 69, de 22 de junho de 2023, pp. 1357-1358, 3.2.2);

2.4.2. No caso concreto, o Tribunal Constitucional sempre teria decidido, de acordo com os elementos que constavam da reclamação no momento em que a apreciou. Portanto, esses elementos que integrou, dir-se-ia postumamente, nunca seriam documentos constantes do processo que o Tribunal, por lapso manifesto, não considerou no momento em que tomou a decisão;

2.4.3. Com efeito, ao apreciar o pedido de esclarecimento, o Tribunal Constitucional na f. 165 dos autos deparou-se simplesmente com informações inferidas do seu sistema informático, portando o seguinte teor: “De: Félix Cardoso Advogados Associados – advogadosfelixcardoso@gmail.com; Enviado: 17 de maio de 2024 16:45; Para Tribunal Constitucional Geral; Assunto Auto de Amparo 17/2024 – PEDRO DOS SANTOS DA VEIGA; anexos Auto de Amparo 172024 - PEDRO DOS SANTOS DA VEIGA.pdf”;

2.4.4. E nada impedia que o reclamante, perante a situação limite em que se deixou ficar, tivesse anexado o documento que só agora trouxe ao conhecimento do Tribunal Constitucional para consideração, o qual não pode deixar de ser considerado como um elemento novo, que, nos termos da legislação processual civil aplicável por remissão, poderá não ser inócuo, caso provado, mas, decerto, não serve para ancorar pedido de reforma ou de obstar ao trânsito em julgado de decisão;

2.4.5. Não o tendo feito, nunca seria caso de reforma por omissão. Logo, afastando a utilidade de qualquer esclarecimento adicional ou perícia de equipamento informático e muito menos qualquer indagação a respeito da alegada concordância do secretário para que se considerasse um email enviado às 16:44 do dia 17 de maio, cuja prova seria uma chamada de 25 segundos feita às 18:58, cujo teor se desconhece.

III. Decisão

Pelas razões expostas, os Juízes do Tribunal Constitucional rejeitam liminarmente o pedido de reforma do *Acórdão 45/2024, de 29 de maio*, por manifesta falta de base legal.

Registe, notifique e publique.

Praia, 06 de junho de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 06 de junho de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2024, em que é recorrente **João da Cruz Lima Pires** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

Acórdão n.º 51/2024

(Autos de Amparo 19/2024, João da Cruz Lima Pires v. TRB, Inadmissão por falta de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padecia)

I. Relatório

1. O Senhor João da Cruz Lima Pires interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão 71/2023-24* do Tribunal da Relação de Barlavento (TRB), apresentando para tal os argumentos que já se encontram sumarizados no *Acórdão 47/2024, de 3 de junho*:

1.1. Por sentença do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo, no âmbito do Processo Crime Especial Abreviado n.º 186/2019-20, foi condenado numa pena de 2 (dois) anos de prisão efetiva, pela prática de um crime de violência baseada no género, previsto e punível pelo artigo 23, número 1, por referência aos artigos 2º e 3º, alínea c, i, ii, iii, todos da Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de janeiro.

1.2. O Ministério Público teria encerrado a instrução e deduzido a acusação imputando-lhe a prática de um crime de violência baseada no género agravado previsto e punível pelo artigo 23, número 1, por referência aos artigos 2º e 3º, alínea c, i, e ii, todos da Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de janeiro, ou seja, violência física e psicológica;

1.3. Na audiência de discussão e julgamento foram analisados, discutidos e provados, factos de natureza física e psicológica.

1.4. Na parte do dispositivo da sentença do tribunal *a quo*, a fls. 52, página 11, este acabou por condená-lo na pena de dois anos de prisão efetiva pela prática em autoria material e de forma consumada de um crime de violência baseada no género agravado.

1.4.1. Além disso, na mesma sentença, foi também condenado por violência sexual, aparentemente, por o artigo 3º da Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de janeiro, definir violência sexual como “qualquer conduta praticada para a libertação ou satisfação do instinto sexual, envolvendo ameaça, intimidação, coação, fraude, colocação deliberada da vítima em situação de inconsciência ou impossibilidade de resistir, agressão física, chantagem, compreendendo não só o acto sexual de penetração, mas também quaisquer outras formas de contacto sexual, limitando ou anulando o exercício dos seus direitos sexuais e reprodutivos”;

1.4.2. O que lhe teria causado estupefação e revol[t]a, tendo em conta que, na acusação, e em sede de audiência de discussão e julgamento, não se teria alegado nem provado que o mesmo teria praticado quaisquer factos de natureza sexual contra a ofendida;

1.4.3. Não se teria, durante a audiência de discussão e julgamento, aventado ou procedido licitamente à alteração dos factos e da sua qualificação jurídica, ou mesmo à sua convalidação, nem teriam os sujeitos processuais adotado os procedimentos previstos nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (CPP), como se pode aferir da acta da audiência;

1.4.4. Tão pouco lhe teria sido dada a oportunidade de se posicionar e de se defender em relação a tais factos, pelos quais viria também a ser condenado.

1.5. Alega que ao deduzir-se a acusação está-se a delimitar e definir o âmbito de conhecimento e decisão do juiz e a dar a conhecer ao arguido os factos que lhe são imputados e dos quais tem que se defender, sendo nesta fase que bem se evidencia o denominado efeito da vinculação temática que integra os princípios da identidade (segundo o qual o objeto do processo se deveria manter o mesmo da acusação ao trânsito em julgado da sentença), da unidade (segundo o qual o processo deveria ser conhecido e julgado na sua totalidade) e da consunção (segundo o qual o processo se consideraria irremediavelmente decidido).

1.5.1. Que a sentença da primeira instância não teria respeitado o estabelecido nos artigos 403, número 1, alínea c, números 2 e 3, alínea a), do CPP, e que teria sido “condenado por factos e disposições legais que não constavam da acusação e que não teriam sido provad] o]s e discutid[o]s em sede de audiência de discussão e julgamento, o que resultaria na violação de um conjunto de direitos e princípios”;

1.5.2. Designadamente, os direitos à liberdade, à presunção de inocência, de defesa e ao contraditório, previstos nos artigos 22, número 3, 35, número 1, *in fine*, e 6 e 7 da Constituição da República de Cabo Verde, e artigos 1º e 3º, números 1 e 5, do CPP, assim como os princípios da legalidade, da acusação e da oralidade;

1.5.3. O que levaria à conclusão de que as decisões do Tribunal da primeira instância e da Relação de Barlavento seriam injustas, ilegais e inconstitucionais.

1.6. Termina requerendo que o presente recurso seja considerado procedente por provado e, em consequência, seja concedido amparo dos seus direitos à liberdade, de defesa, ao contraditório e à garantia da presunção de inocência, alegadamente violados pelo acórdão recorrido, declarando-se ainda a ilegalidade da pena de prisão.

1.7. Além disso, pede que o Tribunal adote medida provisória de notificação ao órgão recorrido para que não proceda à emissão de mandado de captura do recorrente para o cumprimento da pena de prisão efetiva a que foi condenado, como medida de conservação do seu direito pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito e o processo siga a sua tramitação normal.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade e teriam sido esgotados todos os meios ordinários de defesa de direitos, liberdades e garantias, estabelecidos pela respetiva lei do processo;

2.2. Não teria sido juntado aos autos qualquer elemento que lhe permitisse aferir a tempestividade do recurso;

2.3. Parecer-lhe-ia não estarem integralmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Porque,

2.3.1. Não obstante o recorrente indicar quais os direitos, liberdades e garantias que considera terem sido violados no acórdão ora em escrutínio, não teria concretizado essa violação na fundamentação de modo a demonstrar de que modo a decisão vertida no acórdão recorrido os teria violado;

2.3.2. Da mesma forma, não teria formulado no seu recurso as conclusões, como lhe competia;

2.4. Afigurar-se-lhe-ia que manifestamente não teria ocorrido qualquer violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo; pois que,

2.4.1. A indignação do recorrente, segundo revela, decorreria do facto de a sentença do tribunal da primeira instância o ter condenado pela prática de um crime de violência baseada no género (VBG) e também por atos de violência sexual, quando não tinha sido acusado daquele crime;

2.4.2. Inconformado com a sentença teria apresentado recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento, alegando que não deveria ter sido condenado pela prática de um crime pelo qual não havia sido acusado e nem julgado;

2.4.3. Tendo apreciado a fundamentação do recorrente o Tribunal da Relação terá entendido que as suas alegações procediam e, julgando tratar-se de um erro material evidente, corrigiu essa parte da sentença, suprimindo-a da condenação;

2.5. Por isso seria de parecer que face aos fundamentos aduzidos, o recurso de amparo constitucional interposto não cumpriria com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16 da mesma lei.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 31 de maio, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC,

3.1. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, suprir as deficiências indicadas: a) Apresentando conclusões; b) Juntando aos autos a certidão de notificação ou outro documento que ateste a data da notificação do acórdão recorrido; c) Identificando com a máxima precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine e indicando o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados.

3.1.1. Lavrada no Acórdão 47/2024, de 3 de junho, *João da Cruz Lima Pires v. TRB, Aperfeiçoamento por deficiência estrutural da peça, consubstanciada na não-inclusão de conclusões, por falta de junção de documentos e por imprecisão na identificação das condutas cujo escrutínio requer*, Rel: JCP Pina Delgado, ainda não publicado, este foi notificado ao recorrente no dia 3 de junho de 2024, às 16h34.

3.1.2. Até ao dia em que realizou novo julgamento para se apreciar a admissibilidade do recurso por ele protocolado nenhuma peça tinha entrado ou documento juntado.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 7 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-

477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as

posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, apesar de o recorrente ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam. No entanto, não integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, tal como exigido pela alínea e) do número 1 do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

3. Era notório que o recurso de amparo não foi correta e integralmente instruído nos termos da lei, pois que, além das falhas acima referidas, o recorrente não juntara aos autos a certidão nem qualquer outro documento que permitisse confirmar a data em que foi notificado do acórdão recorrido, não sendo por isso possível averiguar se teria sido observado o pressuposto da tempestividade. Também não carrou para o processo o requerimento do recurso dirigido ao Tribunal da Relação de Barlavento.

3.1. Por essas razões o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para suprir as deficiências indicadas: a) Apresentando conclusões; b) Juntando aos autos a certidão de notificação ou outro documento que ateste a data da notificação do acórdão recorrido; c) Identificando com a máxima precisão a(s) conduta(s) que pretende que o tribunal Constitucional escrutine e indicando o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados.

3.2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

3.3. Ora, no caso concreto,

3.3.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 47/2024, de 3 de junho, João da Cruz Lima Pires v. TRB, Aperfeiçoamento por deficiência estrutural da peça, consubstanciada na não-inclusão de conclusões, por falta de junção de documentos e por imprecisão na identificação das condutas*

cujo escrutínio requer, Rel: JCP Pina Delgado, ainda não-publicado, no dia 3 de junho de 2024.

3.3.2. Tinha, pois, até ao dia 5 de junho, para submeter a sua peça de aperfeiçoamento e para juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso.

3.3.3. Até ao dia 7 de junho, data em que se realizou a conferência de julgamento, nada fez para corrigir o seu recurso, nos termos indicados, nem nada alegou que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento.

3.3.4. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.

3.4. Seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso.

4. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

5. Acrescente-se, a questão a partir da qual constrói o seu arrazoado também não se mostra muito viável, porque, do que se pôde consultar dos autos, não só a referência ao ponto iii da alínea c) do artigo 3º da Lei da Violência Baseada no Género, sem mais indicações, não se mostra apta a, por si só, violar qualquer direito, como também a correção por erro material determinada pelo acórdão recorrido, no sentido da sua supressão, já é reparação suficiente de qualquer dano ao direito que haja sido causado pelo tribunal de instância.

6. Na sua petição de recurso o recorrente requereu ainda que lhe fosse concedida medida provisória de notificação ao órgão recorrido para que não procedesse a emissão de mandado de captura do recorrente para o cumprimento da pena de prisão efetiva a que foi condenado, como medida de conservação do seu direito pelo período necessário a que o amparo fosse apreciado no mérito e o processo seguisse a sua tramitação normal.

6.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

6.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão*

28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de*

19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

6.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de junho de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 08 de junho de 2024. — O Secretário, João Borges.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

INCV
IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

L.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.